

Estado Maranhão

Nazare
M^a Nazare P. Nogueira
PRESIDENTE
CPF: 146.702.913-00

Câmara Municipal de São Bento

Ass: Franey
Em. 17/05/07

REGIMENTO INTERNO

ESTADO DO MARANHÃO

Câmara Municipal de São Bento

Mesa Diretora

1989/1990

PRESIDENTE : Vereador Luis Rodrigues Martins
VICE-PRESIDENTE : Vereador Lucival Próspero Ribeiro Melo
1.º SECRETÁRIO : Vereador José Albino Guimarães Belo
2.º SECRETÁRIO : Vereadora Terezinha de Jesus C. Pereira

Vereadores

Domingos Pinheiro Araújo
Gamaliel Gama Sanches Silva
José Albino Guimarães Belo
José Ribamar Nogueira
Lourival da Cruz Carvalho
Lucival Próspero Ribeiro Melo
Luis Rodrigues Martins
Maria de Nazaré Pinheiro Nogueira
Osmar Mário Pinheiro
Renato Mendes de Oliveira
Terezinha de Jesus Cunha Pereira
Tomaz de Aquino Campos
Zacarias Barros

Índice

02

	PÁGINA
TÍTULO I	
Da Câmara Municipal	6
CAPÍTULO I	
Das Disposições Preliminares	6
CAPÍTULO II	
Da Instalação da Legislatura	7
TÍTULO II	
Dos Órgãos da Câmara Municipal	8
CAPÍTULO I	
Da Mesa da Câmara	8
SEÇÃO I	
Da Formação da Mesa da Câmara e suas Modificações	8 e 9
SEÇÃO II	
Da Competência da Mesa	10 e 11
SEÇÃO III	
Das Atribuições Específicas dos Membros da Mesa	11
SUBSEÇÃO I	
Do Presidente	11 a 15

Índice

PÁGINA

SUBSEÇÃO II	
Dos Secretários	15
CAPÍTULO II	
Do Plenário	16 a 18
CAPÍTULO III	
Das Comissões	18
SEÇÃO I	
Da Finalidade das Comissões e de suas Modalidades	18 e 19
SEÇÃO II	
Da formação das Comissões e suas Modificações	19 a 21
SEÇÃO III	
Do Funcionamento das Comissões Permanentes	21 a 24
SEÇÃO IV	
Da Competência das Comissões Permanentes	24 a 27
TÍTULO III	
Dos Vereadores	27
CAPÍTULO I	
Do Exercício do Mandato	27 e 28
CAPÍTULO II	
Da Interrupção e da Suspensão do Exercício da Vereança e das Vagas	28 e 29
CAPÍTULO III	
Da Liderança Parlamentar	29 e 30
CAPÍTULO IV	
Das Incompatibilidades e Impedimentos	30

Índice

PÁGINA

CAPÍTULO V	
Da Remuneração dos Vereadores	30 e 31
TÍTULO IV	
Das Proposições e da sua Tramitação	31
CAPÍTULO I	
Das Modalidades e Proposições	31 e 32
CAPÍTULO II	
Das Proposições em Espécie	32 a 35
CAPÍTULO III	
Da Apresentação e da Retirada da Proposição	35 a 38
CAPÍTULO IV	
Da Tramitação das Proposições	38 a 41
<i>licença constituir a comissão de juristas - artigo 142, inciso I do Regimento Interno - artigo 142, inciso II do Regimento Interno</i>	
TÍTULO V dos Vereadores - artigo 142, inciso II do Regimento Interno	
Das Sessões da Câmara	41
CAPÍTULO I	
Das Sessões em Geral	41 a 44
CAPÍTULO II	
Das Sessões Ordinárias	44 a 47
CAPÍTULO III	
Das Sessões Extraordinárias	47 e 48
CAPÍTULO IV	
Das Sessões Solenes	48

	PÁGINA
TÍTULO VI	
Das Discussões e Deliberações	48
CAPÍTULO I	
Das Discussões	48 a 50
CAPÍTULO II	
Da Disciplina dos Debates	51 a 53
CAPÍTULO III	
Das Votações	53 a 57
TÍTULO VII	
Da Elaboração Legislativa e dos Procedimentos de Contrôlo	57
CAPÍTULO I	
Da Elaboração Legislativa Especial	57
SEÇÃO I	
Do Orçamento	57 e 58
SEÇÃO II	
Das Codificações	58 e 59
CAPÍTULO II	
Dos Procedimentos de Contrôlo	59
SEÇÃO I	
Do Julgamento das Contas	59 e 60
SEÇÃO II	
Do Processo Cassatório	60

(04)

	PÁGINA
SEÇÃO III	
Da Convocação do Chefe do Executivo	60 e 61
SEÇÃO IV	
Do Processo Destituitório	61 e 62
TÍTULO VIII	
Do Regimento Interno e da Ordem Regimental	62
CAPÍTULO I	
Das Questões de Ordem e dos Procedentes	62 e 63
CAPÍTULO II	
Da Divulgação do Regimento e de sua Reforma	63 e 64
TÍTULO IX	
Da Gestão dos Serviços Internos da Câmara	64
TÍTULO X	
Disposições Gerais e Transitórias	64 e 65

Estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal de São Bento, Estado do Maranhão e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de São Bento Est. do Maranhão.

Faz saber que o Plenário aprovou e que foi promulgada a seguinte Resolução:

TITULO 1

Da Câmara Municipal

CAPITULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1.º - A Câmara Municipal é o órgão do Poder Legislativo do Município, composto de Vereadores eleitos na forma da legislação eleitoral vigente.

Art. 2.º - A Câmara têm funções legislativas, de Fiscalização financeira e orçamentária; controle e assessoramento dos atos do executivo e a prática de atos de administração interna.

§ 1.º - A função legislativa consiste em deliberar, por meio de Leis, Resoluções e Decretos Legislativos sobre todas as matérias de competência do Município, observando os limites constitucionais da União e do Estado.

§ 2.º - A função de fiscalização financeira e orçamentária é exercida com o auxílio do Conselho de Contas do Município, compreendendo:

- a) exame das contas da gestão anual do Prefeito;
- b) acompanhamento das atividades financeiras, orçamentária e patrimoniais do Município; e
- c) julgamento da regularidade das contas dos Administradores e demais responsáveis por bens e valores municipais.

§ 3.º - A função de controle é de caráter político-administrativo e exerce sobre o Prefeito e Chefes de Setor, bem como sobre a mesa da Câmara e os Vereadores.

§ 4.º - A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicações.

§ 5.º - A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionamento e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

CAPÍTULO II

Da Instalação da Legislatura.

Art 3.º - No primeiro ano de Legislatura, entre os dias (1.º) primeiro e (10) dez de Janeiro, em Seção Solene de instalação, independente de convocação os vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1.º - Assumirá a presidência de mesa provisória o vereador eleito mais idoso entre os presentes.

§ 2.º - O Presidente da Mesa convidará um dos vereadores para funcionar como Secretario que verificará a autenticidade dos diplomas apresentados e, em seguida organizará a relação nominal dos vereadores.

§ 3.º - Os vereadores presentes, regularmente diplomados serão empossados, após a leitura do compromisso pelo Presidente nos seguintes termos:

" Promete Cumprir a Constituição Federal e a Constituição do Estado, Observar as Leis, Desempenhar com Lealdade o Mandato que me foi Confiado de Trabalhar Pelo Progresso do Município e Bem Estar do Seu Povo."

§ 4.º - O vereador que tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de trinta (30) dias, perante a Câmara, salvo motivo justo aceito por ela.

§ 5.º - Comparecendo o vereador para tomar posse dentro do prazo previsto no parágrafo anterior e por qualquer motivo extra-legal poderá fazê-lo perante a maior autoridade judiciária do município, desde que esteja munido dos documentos exigidos por lei.

§ 6.º - No caso do parágrafo anterior, a autoridade competente receberá o compromisso e dará posse, lavrado o necessário Termo, ao qual será enviado ao Presidente da Câmara Municipal para produzir os efeitos legais.

§ 7.º - No ato da posse, o vereador deverá desincompatibilizar-se no prazo de quinze (15) dias, se for o caso; na mesma ocasião, deverá fazer declaração de seus bens, constando de ata o seu resumo.

§ 8.º - O Suplente de vereador, tendo prestado compromisso uma vez, fica dispensado de fazê-lo novamente, em convocações subsequentes.

Art. 4.º - Na sessão solene de instalação da Câmara, a palavra poderá ser facultada às pessoas presentes.

TÍTULO II

Dos Órgãos da Câmara Municipal

CAPÍTULO I

Da Mesa da Câmara

SEÇÃO I

Da Formação da Mesa e suas Modificações

Art. 5.º - A Mesa da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente, Vice-Presidente, e dos 1 e 2. Secretários com mandato de 2 (dois) anos, correspondendo a 1.ª parte da legislatura.

Art. 6.º - Instalada a legislatura, a Mesa Provisória constituída pelo Presidente e pelo Secretário, procederá à eleição da Mesa que dirigirá os trabalhos da primeira reunião legislativa.

Art. 7.º - A eleição dos membros da Mesa far-se-á presente a maioria absoluta dos Vereadores, na sessão de instalação da legislatura, por maioria simples, assegurando-se o direito de voto inclusive aos candidatos a cargos na Mesa.

§ 1.º - A votação será secreta, mediante cédula impressas, mimeografadas, manuscritas ou datilografadas com a indicação dos nomes dos candidatos e respectivos cargos.

§ 2.º - O Presidente em exercício tem direito a voto.

§ 3.º - A votação far-se-á pela chamada, em ordem alfabética, dos nomes dos Vereadores pelo Presidente em exercício, o qual promoverá a apuração dos votos, proclamará os leitos, e, em seguida dará posse à Mesa.

Art. 8.º - Findo os mandatos dos membros da Mesa proceder-se-á à renovação desta para os 2 (dois) anos subsequentes, proibida a reeleição para o mesmo cargo.

Art. 9.º - O Suplente de Vereador convocado, somente poderá ser eleito para cargo da Mesa quando não seja possível preenchê-lo de outro modo.

Art. 10.º - Em caso de empate nas eleições para membros

da Mesa, será proclamado eleito o mais idoso.

Art. 11 - Os vereadores eleitos para a Mesa serão empossados mediante termo lavrado pelo Secretário provisório na sessão em que se realizar sua eleição e entrarão imediatamente em exercício.

Art. 12 - Na hipótese de não se realizar a sessão ou a eleição, por falta de número legal 2 (dois) dias da data fixada para instalação, anual da Câmara, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Parágrafo único - Na eleição da Mesa para o segundo biênio da legislatura, ocorrendo a hipótese a que se referê este artigo, caberá ao Presidente ou seu substituto legal, cujos mandatos se findam, a convocação de sessões diárias.

Art. 13.º - Vogando qualquer cargo da Mesa, será realizada eleição no expediente da primeira sessão seguida, para completar o biênio do mandato.

I - Nos casos vagância de qualquer cargo da Mesa será preenchidos pelo seu substituto legal e haverá eleições para composição da Mesa.

Art. 14 - Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa, quando:

- I - extinguir-se o mandato político do respectivo ocupante, ou se este o perder;
- II - licenciar-se o membro da Mesa do mandato de Vereador, por prazo igual ou superior a 120 (cento e vinte) dias;
- III - houver renúncia do cargo da Mesa pelo seu titular, com aceitação do Plenário.
- IV - for o Vereador destituído da Mesa por decisão do Plenário.

Art. 15 - A renúncia pelo Vereador ao cargo que ocupa na Mesa será feita mediante ofício dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, que a aceitará ou não.

Art. 16 - A destituição de membro efetivo da mesa somente poderá ocorrer quando comprovadamente negligente, ineficiente ou quando tenha se prevalectido do cargo para fins ilícitos, dependendo de deliberação do Plenário pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, acolhendo representação de qualquer Vereador (art. 218 e parágrafos).

SEÇÃO II

Da Competência da Mesa

* Art. 17 - A Mesa é o órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

* Art. 18 - Compete à Mesa da Câmara, privativamente, em colegiado.

- I - propôr projetos de lei que criem, modifiquem ou extingam os cargos dos serviços auxiliares do Legislativo e fixem os correspondentes vencimentos;
- II - propôr os decretos legislativos e as resoluções que fixem ou atualizem os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores e a verba da representação do Prefeito, do Presidente da Câmara e demais membros;
- III - propôr os decretos legislativos e as resoluções concessivas de licenças e afastamentos ao Prefeito e aos Vereadores;
- IV - Elaborar a proposta orçamentária da Câmara a ser incluída no orçamento do Município;
- V - representar, em nome da Câmara, juntos aos Poderes da União e do Estado;
- VI - organizar cronograma de desembolso das dotações da Câmara, vinculadamente à liberação trimestral das mesmas pelo Executivo;
- VII - proceder a devolução à Tesouraria da Prefeitura, de saldo de caixa existente na Câmara ao final de cada exercício;
- VIII - enviar ao Executivo, na época própria, as contas do Legislativo do exercício anterior, para a sua incorporação às contas do Município;
- IX - proceder a redação final das resoluções e decretos legislativos;
- * X - deliberar sobre matéria de convocação das sessões extraordinárias;
- XI - receber ou recusar as proposições apresentadas em observância das disposições regimentais;
- XII - assinar, por todos os seus membros, as resoluções e decreto legislativos;

XIII - autografar os projetos de Lei aprovados, para a sua remessa ao Executivo;

XIV - deliberar sobre a realização de sessões solenes fora da sede da edilidade;

XV - determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior (Art. 117).

Art. 19 - O Presidente será substituído em plenário pelo Vice Presidente, este pelo 1.º Secretário, que por sua vez será substituído pelo 2.º Secretário, assim como este por um a critério do Presidente.

Parágrafo Único - Ausentes em plenário os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para a substituição em caráter eventual.

Art. 20 - Ao Vice-Presidente compete ainda, substituir sucessivamente o Presidente, fora do Plenário, em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções.

Art. 21 - Quando, antes de iniciar-se determinada sessão ordinária ou extraordinária, verificar-se a ausência dos membros efetivos da Mesa e seus substitutos, assumirá a Presidência o Vereador mais idoso dentre os presentes, que escolherá entre os seus pares um Secretário.

* Art. 22 - A Mesa reunir-se-á, independentemente do plenário, para apreciação prévia de assuntos que serão objetos de deliberação da edilidade que, por sua especial revelância, demandem intenso acompanhamento e fiscalização do legislativo.

SEÇÃO III

Das Atribuições Específicas dos Membros da Mesa

SUBSEÇÃO I

Do Presidente

Art. 23 - O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa dirigindo-a ao plenário, em conformidade com as atribuições que lhe confere este regimento interno.

Art. 24 - Compete ao Presidente da Câmara:

- I - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;
- II - representar a Câmara em juízo, inclusive prestando

- informações em mandato de segurança contra ato da Mesa ou do Plenário;
- III - representar a Câmara junto ao Prefeito, às autoridades federais e estaduais e perante as entidades privadas em geral;
 - IV - credenciar agentes de imprensa, rádio e televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;
 - V - fazer expedir convites para as Sessões solenes da Câmara Municipal, às pessoas que, por qualquer título, mereçam a honraria;
 - VI - conceder audiências ao público, a seu critério, em dias e horas prefixadas;
 - VII - requisitar força policial, quando necessária a preservação da regularidade de funcionamento da Câmara;
 - VIII - empossar os Vereadores retardatários e suplentes, e declarar empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito, após a investidura dos mesmos nos respectivos cargos perante o Plenário;
 - IX - declarar extintos os mandatos do Prefeito, do Vice-Prefeito, de Vereador e de Suplente nos casos previstos em lei, e em face de deliberação do Plenário, expedir decreto legislativo de cassação do mandato;
 - X - convocar Suplente de Vereador, quando for o caso (art 81);
 - XI - declarar destituído membro de Mesa ou substituir membro de comissão Permanente, nos casos previstos neste Regimento (arts. 16 e 48);
 - XII - designar os membros das Comissões Especiais e os seus substitutos e preencher vagas nas comissões Permanentes, de acordo com o disposto neste Regimento;
 - XIII - convocar verbalmente os membros da Mesa para as reuniões no art. 22 deste Regimento;
 - XIV - dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral, em conformidade com as normas legais e deste Regimento, praticando todos os atos que, explícita ou implicitamente, não caibam ao Plenário, à Mesa em conjunto, às Comissões, ou a qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados,

- e em especial exercendo as seguintes atribuições:
- a) comunicar aos Vereadores as convocações partidas do Prefeito, inclusive no recesso;
 - b) superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;
 - c) abrir, presidir e encerrar as sessões da Câmara e suspendê-las, quando necessário;
 - d) determinar a leitura, pelo Vereador-Secretário, das atas, pareceres, requerimentos e outras peças escritas sobre as quais deva deliberar o Plenário, na conformidade do Expediente de cada sessão;
 - e) cronometrar a duração do Expediente e da Ordem do Dia e do tempo dos oradores inscritos, anunciando o início e término respectivos, sendo 15 min. a partido, 15 min. a a oradores e 3 min. a apartes;
 - f) manter a ordem no recinto da Câmara, concedendo a palavra aos oradores inscritos, cassando-a, disciplinando os apartes e advertindo todos os que incidirem em excesso;
 - g) resolver as questões de ordem;
 - h) interpretar o Regimento Interno, para aplicação às questões emergentes, sem prejuízo de competência do Plenário para deliberar a respeito, se o requerer qualquer Vereador;
 - i) anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;
 - j) proceder a verificação de "quorum", de ofício ou a requerimento de Vereador;
 - k) encaminhar os processos e expedientes às Comissões Permanentes, para parecer, controlando-lhes o prazo, e esgotado este sem pronunciamento, nomear relator nos casos previstos neste Regimento.
- XV - praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Executivo notadamente:
- a) receber as mensagens de proposta legislativa, fazendo-as protocolizar;
 - b) encaminhar ao Prefeito, por ofício, os projetos de lei aprovados, inclusive por decurso de prazo, e comunicarlhe os projetos de sua iniciativa desaprovados, bem como os votos rejeitados ou mantidos;

c) solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e convidá-lo a comparecer ou fazer que compareçam à Câmara os auxiliares, para explicações, quando haja convocação da edilidade em forma regular;

d) solicitar mensagem com propositura de autorização legislativa para suplementação dos recursos da Câmara, quando necessário;

XVI - promulgar as resoluções, os decretos legislativos, e bem assim as leis não sancionadas pelo Prefeito no prazo legal, e as disposições constantes de voto rejeitado, fazendo-os publicar;

XVII - ordenar as despesas da Câmara Municipal juntamente com o primeiro Secretário;

XVIII - administrar o pessoal da Câmara, fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença, atribuindo aos funcionários do Legislativo vantagens legalmente autorizadas; determinando a apuração de responsabilidades administrativa, civil e criminal de funcionários faltosos e aplicando-lhes penalidades; julgando os recursos hierárquicos de funcionários da Câmara; e praticando quaisquer outros atos atinentes a essa área de sua gestão;

XIX - mandar expedir certidões requeridas para a defesa de direito e esclarecimento de situações;

XX - exercer atos de poder de polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal, dentro ou fora do recinto da mesma.

Art. 25 - O Presidente da Câmara poderá oferecer proposições ao Plenário, mas deverá afastar-se da Mesa quando estiverem as mesas em discussão ou votação.

Art. 26 - O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá direito a voto:

1) na eleição da Mesa;

2) quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) da totalidade dos membros da Câmara;

3) quando haver empate na votação no Plenário;

4) na votação pelo processo secreto.

Art. 27 - O Presidente fica impedido de votar nos processos em que for interessado como denunciante ou denunciado.

Art. 28 - O Presidente, estando com a palavra, não poderá ser interrompido ou apartado.

Art. 29 - O Vereador que estiver substituindo o Presidente terá sua presença computada para efeito de "quorum", para discussão e votação do Plenário.

SUBSEÇÃO II

Dos Secretários

Art. 30 - Compete ao 1.º Secretário:

I - verificar a presença dos Vereadores, ao abrir-se a sessão, anotando os que compareceram e os que faltaram, com causa justificada ou não, e consignando outras ocorrências sobre o assunto, e controlando a exatidão dos registros do Livro de Presença, abrindo e encerrando a lista dos presentes em cada sessão;

II - ler a ata da sessão anterior, as proposições e demais papéis que devam ser de conhecimento do Plenário;

III - fazer a inscrição de oradores, na pauta dos trabalhos;

IV - redigir as atas, resumindo os trabalhos da sessão, assinando-as juntamente com o Presidente;

V - manter em cofre fechado as atas lavradas das sessões secretas;

VI - gerir a correspondência da Casa, providenciando a expedição de ofícios em geral e comunicados individuais aos Vereadores;

VII - ajudar o Presidente na direção dos serviços auxiliares;

VIII - registrar em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno, para a solução de casos futuros;

IX - manter à disposição do Plenário, os textos legislativos de manuseio mais frequentes.

Art. 31 - Compete ao 2.º Secretário substituir o 1.º nas suas licenças, impedimentos e ausências.

CAPÍTULO II

Do Plenário

Art. 32 - O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara, constituindo-se do conjunto dos Vereadores em exercício, em local, forma e número legal para deliberar.

§ 1.º - O local é o recinto de sua sede e só por motivo de força maior o Plenário se reunirá, por decisão própria, em local diverso.

§ 2.º - A forma legal para deliberar é a sessão.

§ 3.º - "Quorum" é o número determinado da Constituição Federal, na lei de Organização Municipal ou neste Regimento para a realização das sessões e para as deliberações.

§ 4.º - Intrega o Plenário, o Suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação.

Art. 33 - São atribuições do Plenário:

- I - Elaborar, com a participação do Prefeito as leis municipais;
- II - discutir e votar a proposta orçamentária;
- III - apreciar os votos rejeitando-os ou mantendo-os;
- IV - autorizar, sob a forma de lei, observadas as restrições constantes da Constituição e da legislação incidente, as seguintes atas e negócios administrativos:
 - a) abertura de créditos adicionais, inclusive para atender a subversões e auxílios financeiros;
 - b) operações de créditos;
 - c) aquisição onerosa de bens imóveis;
 - d) alienação e oneração real de bens imóveis municipais;
 - e) concessão de serviço público;
 - f) firmatura de consórcios intermunicipais;
 - g) alteração da denominação de próprios e logradouros públicos;
- V - expedir decretos legislativos quanto a assuntos de competência privativa, notadamente nos casos de:
 - a) cassação de mandato do Prefeito ou de Vereador;
 - b) aprovação ou rejeição das contas do Executivo;

c) concessão de licença ao Prefeito nos casos previstos em lei;

d) consentimento para ausentar-se o Prefeito do Município por prazo superior a 15 (quinze) dias;

e) atribuição de título de cidadão honorário a pessoas que reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços à comunidade;

f) fixação ou atualização dos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito e da verba de representação do Prefeito;

g) constituição de Comissão Processante;

h) constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito;

i) delegação ao Prefeito para elaboração legislativa;

VI - expedir resoluções sobre assuntos de sua economia interna, mormente quanto aos seguintes assuntos:

a) alteração do Regimento interno;

b) destituição de membro da mesa;

c) concessão de licença a Vereador, nos casos permitidos por lei;

d) fixação ou atualização de subsídios dos Vereadores e da verba de representação do Presidente da Câmara e demais membros;

e) julgamento de recursos de sua competência, nos casos previstos na lei de Organização Municipal ou neste Regimento;

f) constituição de Comissão Especial de estudo;

VII - processar e julgar o Prefeito ou Vereador pela prática de infração política-administrativa;

VIII - solicitar informações do Prefeito sobre assuntos de Administração quando delas carece;

IX - convocar o Prefeito e seus auxiliares diretos para explicações perante o Plenário sobre matérias sujeitas a fiscalização da Câmara, sempre que o exigir o interesse público;

X - eleger a Mesa e as Comissões Permanentes e destituir os seus membros nos casos e na forma previstos neste Regimento;

da legenda partidária respectiva.

* § 2.º - Na organização das Comissões Permanentes, não poderão ser eleitos para integrá-las o Presidente da Câmara, o Vereador que não se achar em exercício e o suplente deste.

§ 3.º - Os Secretários somente poderão participar de Comissão Permanente quando não seja de outra forma possível compô-la adequadamente.

Art. 44 - As Comissões Especiais serão constituídas mediante requerimento de, pelo menos, um terço (1/3) dos membros da Câmara, aprovado através de resolução pelo Plenário, compostas de no mínimo três (3) Vereadores.

§ 1.º - O Presidente da Câmara indicará os membros das Comissões Especiais, observada a composição partidária sempre que possível.

§ 2.º - A Comissão Especial extinguir-se-á findo o prazo de sua duração indicado na resolução que a constituiu haja ou não concluídos os seus trabalhos.

§ 3.º - A Comissão Especial relatará suas conclusões no Plenário, através do seu Presidente, sob a forma de parecer fundamentado, e, se houver que propôr algo, oferecerá projeto de resolução.

Art. 45 - Às Comissões Parlamentares de Inquérito aplica-se o disposto no artigo anterior.

§ 1.º - A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá examinar documentos municipais, ouvir testemunhas e solicitar, através da Mesa da Câmara, as informações necessárias ao Prefeito ou a dirigente da entidade de Administração indireta.

§ 2.º - Mediante o relatório da Comissão, o Plenário decidirá sobre as providências cabíveis, no âmbito político-administrativo, através de decreto legislativo aprovado pelo menos 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

§ 3.º - Deliberará ainda o Plenário sobre a convivência do envio de cópias de peças do inquérito à justiça, com vistas à aplicação de sanções civis ou penais aos responsáveis pelos atos objeto da investigação.

Art. 46 - O membro de Comissão Permanente poderá, por motivo justificado, solicitar dispensa da mesma.

Parágrafo Único - Para o efeito do disposto neste artigo, observar-se-á a condição prevista no art. 15

(11)

Art. 47 - Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam a 3 (três) reuniões consecutivas ordinárias, ou 5 (cinco) intercaladas da respectiva Comissão, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

§ 1.º - A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que, após comprovar a autenticidade da denúncia, declarará vago o cargo.

§ 2.º - Do ato do Presidente caberá recurso para o Plenário, no prazo de 3 (três) dias.

Art. 48 - O Presidente da Câmara poderá substituir, a seu critério, qualquer membro de Comissão Processante e de Comissão Parlamentar de Inquérito.

Art. 49 - As vagas nas Comissões por renúncia, destituição, extinção ou perda de mandato de Vereador serão supridas por livre designação do Presidente da Câmara, observado o disposto no art. 41 e nos §§ 2.º e 3.º do art. 43.

SEÇÃO III

Do Funcionamento das Comissões Permanentes

Art. 50 - As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Vice-Presidentes e prefixarão os dias e horas em que se reunirão ordinariamente.

Parágrafo Único - O Presidente será substituído pelo Vice-Presidente e este pelo terceiro membro da Comissão.

Art. 51 - As Comissões Permanentes não poderão se reunir, salvo para emitirem parecer em matéria sujeita a regime de urgência especial, no período destinado à Ordem do Dia da Câmara, quando então a sessão Plenária será suspensa, de ofício, pelo Presidente da Câmara.

Art. 52 - As Comissões Permanentes poderão reunir-se extraordinariamente, sempre que necessário, presentes pelo menos 2 (dois) de seus membros, devendo, para tanto, ser convocadas pelo respectivo Presidente no curso de reunião ordinária da Comissão.

Art. 53 - Das reuniões de Comissões Permanentes lavrar-se-ão atas, em livros próprios, pelo funcionário incumbido de servi-las, as quais serão assinadas por todos os membros dos órgãos.

Art. 54 - Compete aos Presidentes das Comissões Perma-

- I - convocar reuniões extraordinárias da Comissão respectiva por aviso afixado no recinto da Câmara;
- II - presidir às reuniões da Comissão e zelar pela ordem dos trabalhos;
- III - receber as matérias destinadas à Comissão e designar-lhes relator, reservar-se para relatá-las pessoalmente;
- IV - fazer observar os prazos dentro dos quais a Comissão deverá desincumbir seus trabalhos;
- V - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;
- VI - conceder visto de matéria, por 3 (três) dias ao membro da Comissão que o solicitar, salvo no caso de tramitação em regime de urgência;
- VII - avocar o Expediente, para emissão do parecer em 48 (quarenta e oito) horas, quando não tenha feito o relator no prazo.

Parágrafo Único - Dos atos dos Presidentes das Comissões com os quais não concorde qualquer de seus membros, caberá recurso para o Plenário no prazo de 3 (três) dias, salvo se tratar de parecer.

Art. 55 - Encaminhando qualquer expediente ao Presidente da Comissão Permanente, este designar-lhe-á relator em 48 (quarenta e oito) horas, se não se reservar a emissão do parecer, o qual deverá ser apresentado em 7 (sete) dias.

Art. 56 - É de 10 (dez) dias o prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.

§ 1.º - O prazo a que se refere este artigo será de 20 (vinte) dias em se tratando de proposta orçamentária, do processo de prestação de contas do Executivo e será de 30 (trinta) dias quando se tratar de Projeto de codificação.

§ 2.º - O prazo a que se refere este artigo é reduzido pela metade, quando se trata de matéria colocada em regime de urgência e de emendas e subemendas apresentadas à Mesa e aprovada pelo Plenário.

Art. 57 - Poderão as Comissões solicitar à Mesa a requisição ao Prefeito, das informações que julgarem necessárias, desde que se refiram a proposições sob a sua apreciação, ca-

so em que o prazo para emissão de parecer ficará automaticamente prorrogado por tantos dias quantos restam para o seu esgotamento.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos em que as Comissões, atendendo a natureza do assunto, solicitem assessoramento externo de qualquer tipo, inclusive a instituição oficial ou não oficial.

Art. 58 - As Comissões Permanentes deliberarão, por maioria de votos, sobre o pronunciamento do relator o qual, se aprovado, prevalecerá como parecer.

§ 1.º - Se forem rejeitadas as conclusões do relator, o parecer consistirá da manifestação em contrário, assinando-o o relator como vencido.

§ 2.º - O membro da Comissão que concordar com o relator, colocará ao pé do pronunciamento a expressão "de acordo", seguida de sua assinatura.

§ 3.º - A aquiescência às conclusões do relator poderá ser parcial, ou por fundamento diverso, hipótese em que o membro de Comissão que a manifestar usará a expressão "de acordo, com restrições".

§ 4.º - O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo à proposição, ou emendas à mesma.

§ 5.º - O parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os seus membros, sem prejuízo da apresentação do voto vencido em separado, quando o requerer o seu autor ao Presidente da Comissão e este defira o requerimento.

Art. 59 - Quando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre o veto, produzirá, com o parecer, projeto e decreto legislativo, propondo a rejeição ou aceitação do mesmo.

Art. 60 - Quando a proposição for distribuída a mais de uma Comissão Permanente da Câmara, cada uma delas emitirá o respectivo parecer separadamente, a começar pela Comissão de Finanças e Orçamento, devendo manifestar-se por último a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Parágrafo Único - No caso deste artigo, os expedientes serão encaminhados de uma Comissão para outra pelo respectivo Presidente.

Art. 61 - Qualquer Vereador ou Comissão poderá requerer, por escrito, ao Plenário, a audiência da Comissão a que a propo-

sição não tenha sido previamente distribuída devendo fundamentar detidamente o requerimento.

Parágrafo Único - Caso o Plenário acolha o requerimento, a proposição será enviada à Comissão, que se manifestará nos mesmos prazos a que se referem os arts. 56 e 57.

Art. 62 - Sempre que determinada proposição tenha tramitado de uma para outra Comissão, ou somente por determinada Comissão, sem que haja sido oferecido, no prazo, o parecer respectivo, inclusive na hipótese do art. 54, item VII, o Presidente da Câmara designará relator para produzi-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único - Escoado o prazo do relator sem que tenha sido proferido o parecer, a matéria, ainda assim, será incluída na mesma Ordem do Dia da proposição a que se refira, para que o Plenário se manifeste sobre a dispensa do mesmo.

Art. 63 - Somente serão dispensados os pareceres das Comissões, por deliberação do Plenário, mediante requerimento escrito de Vereador ou solicitação do Presidente da Câmara por despacho nos atos, quando se tratar de proposição colocada em regime de urgência especial, na forma do art. 131 ou em regime de urgência simples, na forma do art. 132 e seu parágrafo único.

§ 1.º - A dispensa do parecer será determinada pelo Presidente da Câmara, na hipótese do art. 61 e seu parágrafo único, quando se tratar das matérias dos arts. 70 e 71 na hipótese do § 3.º art. 120.

§ 2.º - Quando for recusada a dispensa de parecer, o Presidente, em seguida, sorteará relator para proferi-lo oralmente perante o Plenário, antes de iniciar-se a votação da matéria.

SEÇÃO IV

Da Competência das Comissões Permanentes

Art. 64 - Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação nos aspectos constitucional, legal ou jurídico, quando já aprovados pelo Plenário analisá-los sob o aspecto lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§ 1.º - Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatório a audiência da Comissão de Legislação,

13

Justiça e Redação Final em todos os Projetos de Lei, decretos legislativo e resolução que transitarem pela Câmara.

§ 2.º - Concluindo a Comissão de Justiça, pela a ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, seu parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e, até quando for rejeitado, prosseguirá aquele sua tramitação.

§ 3.º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, manifestar-se-á sobre o mérito da proposição - assim entendida a colocação do assunto sobre o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade - nos casos seguintes:

- a) organização Administrativa da Prefeitura e da Câmara;
- b) criação de entidade de administração indireta ou de fundação;
- c) aquisição e alienação de bens imóveis;
- d) firmatura de convênios e consórcios;
- e) concessão de licença ao Prefeito ou a Vereador;
- f) alteração de denominação de próprios municipais e logradouros.

Art. 65 - Compete à Comissão de Orçamento e Finanças, opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:

- I - proposta orçamentária;
- II - orçamento plurianual;
- III - proposições referentes a matérias tributárias, abertura de crédito, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do município, acarretem responsabilidades ao erário municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio público municipal;

IV - proposições que fixem ou aumentem os vencimentos do funcionalismo e que fixem ou atualizem os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores e a verba de representação do Prefeito e do Presidente da Câmara e demais membros.

Art. 66 - Compete a Comissão de Obras e Serviços Públicos, opinar nas matérias referentes a quaisquer obras, empreendimentos e execução de serviços públicos locais e ainda sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral, cificiais ou particulares.

Parágrafo Único - A Comissão de Obras e Serviços Públicos opinará, também, sobre a matéria do artigo 64 § 3.º, e sobre o Plano de Desenvolvimento do Município e suas alterações.

Art. 67 - Compete a Comissão de Educação, Saúde e Assistência, manifestar-se em todos Projetos e matérias que versem sobre assuntos, educacionais e artístico - inclusive patrimônio histórico, desportivos e relacionados com saúde, o saneamento e a assistência e previdência social em geral.

Parágrafo Único - A Comissão de Educação e Saúde apreciará, obrigatoriamente, as proposições que tenham por objetivo:

- a) concessão de bolsas de estudo;
- b) reorganização administrativa da Prefeitura nas áreas de Educação e Saúde;
- c) implantação de Centros Comunitários, sobre auspício oficial.

Art. 68 - As Comissões Permanentes, a que tenha sido instruída determinada matéria, reunir-se-ão conjuntamente para proferir parecer único no caso de proposição colocada no regime de urgência especial de tramitação e sempre quando o decidam os respectivos membros, por maioria, nas hipóteses do art. 61 e art. 64 § 3.º, a.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o Presidente da Comissão de Legislativo, Justiça e Redação Final presidirá as Comissões reunidas, substituindo-o, quando necessário, o Presidente de outras Comissões por ele indicado.

Art. 69 - Sempre que determinada proposição haja sido distribuída a todas as Comissões Permanentes da Câmara, por ser obrigatória a sua manifestação quanto ao mérito, e tiver parecer contrário de cada uma delas, haver-se-á por rejeitada.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica à proposta orçamentária, ao veto e ao exame das contas do Executivo.

Art. 70 - Quando se tratar de veto, somente se pronunciará a Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final, salvo se esta solicitar audiência de outra Comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto.

Art. 71 - Somente a Comissão de Finanças e Orçamento serão distribuída a proposta orçamentária e o processo referente às contas do Executivo, acompanhado do parecer prévio correspondente, sendo-lhe vedado solicitar a audiência de outra

Comissão.

Parágrafo Único - No caso deste artigo, aplicar-se-á, se a Comissão não se manifestar no prazo, o disposto no § 1.º do art. 64.

TÍTULO III DOS VEREADORES

CAPÍTULO I Do Exercício do Mandato

Art. 72 - Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal, para uma legislação de 4 (quatro) anos, eleitos pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 73 - É assegurado ao Vereador:

- I - participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse na matéria, direta ou indiretamente, o que comunicará ao Presidente;
- II - votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;
- III - apresentar proposições e sugerir medidas que visem ao interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo;
- IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimento legal ou regimental;
- V - usar da palavra em defesa das proposições, que visem ao interesse do Município ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público.

Art. 74 - O Vereador é inviolável por suas opiniões entendidas em votos, pareceres, discussões em Plenário, no exercício do mandato, na forma da legislação penal brasileira.

Art. 75 - São deveres dos Vereadores, entre outros:

- I - investido no mandato, não incorrer em incompatibilidade prevista na Constituição Federal ou na Lei de Organização Municipal;
- II - observar as determinações legais relativas ao exercício do mandato;
- III - desempenhar fielmente o mandato político, atenden-

do ao interesse público e às deretizes partidárias;

- IV - exercer a contento, o cargo que lhe seja conferido na Mesa ou em Comissão, não podendo escusar-se ao seu desempenho, salvo o disposto nos artigos 15 e 46;
- V - comparecer às sessões pontualmente, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, e participar das votações, salvo quando se encontrar impedido;
- VI - manter o decoro parlamentar;
- VII - não residir fora do Município, salvo autorização do Plenário em caráter excepcional;
- VIII - conhecer e observar o Registro Interno.

Art. 76 - Sempre que Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as providências seguintes, conforme a gravidade:

- I - Advertência em Plenário;
- II - cassação da palavra;
- III - determinação para retirar-se do Plenário;
- IV - suspensão da sessão, para entendimentos, na sala da Presidência;
- V - proposta de cassação de mandato, de acordo com a legislação vigente.

CAPÍTULO II

Da Interrupção e da Suspensão do Exercício da Vereança e das Vagas.

Art. 77 - O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido à Presidência e sujeito à deliberação do Plenário, nos seguintes casos:

- I - por moléstia devidamente comprovada por atestado médico oficial ou de médico de reputação ilibada;
- II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou do interesse público fora do território do Município;
- III - para tratar de interesses particulares, por período do igual ou superior a 120 (cento e vinte) dias;

IV - para exercer, em comissão, o cargo de Secretário Municipal ou Equivalente.

§ 1.º - A aprovação dos pedidos de licença se dará nos expedientes das sessões, sem discussão, e terá preferência sobre qualquer outra matéria, só podendo ser rejeitado pelo "quorum" de 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes, nas hipóteses dos incisos II e III.

§ 2.º - Nas hipóteses dos incisos I e IV, a decisão do Plenário será meramente homologatória.

Art. 78 - As vagas na Câmara dar-se-ão por extinção ou cassação de mandato do Vereador.

§ 1.º - A extinção se verifica pela morte, renúncia, falta de posse no prazo legal ou regimental, perda ou suspensão dos direitos políticos, ou por qualquer outra causa legal hábil.

§ 2.º - A cassação dar-se-á por deliberação do Plenário, nos casos e na forma previstos na legislação vigente.

Art. 79 - A extinção do mandato se torna efetiva pela declaração do ato ou fato extintivo pelo Presidente, que a fará constar da data; a perda do mandato se torna efetiva a partir do decreto legislativo de cassação do mandato, promulgado pelo Presidente e devidamente publicado.

Art. 80 - A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido à Câmara, reputando-se aberta a vaga a partir da sua protocolização.

Art. 81 - Em qualquer caso de vaga, de licença ou de prorrogação de mandato de Vereador, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 1.º - O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 10 (dez) dias, a partir do conhecimento da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2.º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral, para o efeito de eleições suplementares, se faltarem mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato.

CAPÍTULO III

Da Liderança Parlamentar

Art. 82 - São considerados líderes os Vereadores escolhidos

dos pelas representações partidárias para, em seu nome, expressar em plenário pontos de vista sobre assuntos em debate.

Art. 83 - No início de cada ano legislativo, os partidos comunicarão à Mesa a escolha de seus líderes e vice-líderes.

Parágrafo Único - Na falta de indicação, considerar-se-ão líder e vice-líder, respectivamente, o primeiro e o segundo Vereador mais votados de cada bancada.

Art. 84 - É facultado aos líderes, em caráter excepcional e a critério da Presidência, em qualquer momento da sessão, salvo quando se estiver procedendo a votação ou houver orador na tribuna, usar da palavra para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara.

§ 1.º - A juízo da Presidência, poderá o líder, se por motivo ponderável não lhe for possível ocupar, pessoalmente, a tribuna, transferir a palavra a um dos liderados.

§ 2.º - O orador que pretender usar da faculdade estabelecida neste artigo, não poderá falar por prazo superior a 15 (quinze) minutos.

Art. 85 - A reunião de líderes, para tratar de assuntos de interesse geral realizar-se-á por proposta de qualquer deles ou por iniciativa do Presidente da Câmara.

CAPÍTULO IV

Das Incompatibilidades e Impedimentos

Art. 86 - As incompatibilidades de Vereador são somente aquelas previstas na Constituição Federal e na Lei de Organização-Municipal.

Art. - 87 - São impedimentos dos Vereadores aqueles indicados neste Regimento Interno.

CAPÍTULO V

Da Remuneração dos Vereadores

Art. 88 - A remuneração dos Vereadores será feita e atualizada na forma e nas épocas previstas na Constituição Complementar, obedecendo os limites ali indicados.

Parágrafo Único - No recesso, a remuneração dos Vereadores será integral.

Art. 89 - Resolução fixará a verba de representação do

Presidente da Câmara e demais membros com funções específicas e disporá sobre a forma de sua atualização monetária anual.

Parágrafo Único - Na ausência dos Presidentes das comissões permanentes os relatores as funções dos Presidentes fazendo a representação.

Art. 90 - Ao Vereador vindo de outro distrito do Município, tenha especial dificuldade de acesso à sede da edilidade para o comparecimento às sessões ordinárias, nesto, que será fixada em resolução especial ou através de resolução a que se refere o artigo 88.

Art. 91 - Ao Vereador em viagem a serviço da Câmara para do Município, é assegurado o ressarcimento dos gastos com locomoção, alojamento e alimentação, exigida a comprovação de despesas, sempre que possível.

TÍTULO IV

DAS PROPOSIÇÕES E DA SUA TRAMITAÇÃO

CAPÍTULO I

Das Modalidades e Proposições

Art. 92 - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, qualquer que seja o seu objetivo.

Art. 93 - São modalidades de proposição:

- a) os projetos de lei;
- b) os projetos de decretos legislativos;
- c) os projetos de resolução;
- d) os projetos substitutivos;
- e) as emendas e subemendas;
- f) os vetos;
- g) os pareceres das Comissões Permanentes;
- h) os relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;
- i) as indicações;
- j) os requerimentos;
- l) os recursos;
- m) - as representações.

Art. 94 - As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia nacional, e assinadas pelo seu autor ou autores.

Art. 95 - Exceção feita das emendas, subemendas e vetos, as proposições deverão conter ementa indicativa do assunto a que se referem.

Art. 96 - As proposições consistentes em projetos de lei, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo deverão ser oferecidas de justificação por escrito.

Art. 97 - Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objeto.

CAPÍTULO II

Das Proposições em Espécie

Art. 98 - Toda matéria Legislativa de competência da Câmara, dependente de manifestação do Prefeito, serão objetos de Projetos de Lei, todas as deliberações privativas da Câmara, tomadas em Plenário, que independem do Executivo, terão forma de decreto legislativo ou de resolução, conforme o caso.

§ 1.º - Destinam-se os decretos legislativos a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, sem a sanção do Prefeito e que tenham efeito externo, assim os arrolados no art. 33, V.

§ 2.º - Destinam-se as resoluções a regular as matérias de caráter político ou administrativo relativas a assuntos de economia interna da Câmara, assim os arrolados no art. 33, VI.

Art. 99 - A iniciativa dos Projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, às Comissões Permanentes e ao Prefeito, ressalvado os casos de iniciativa exclusiva do Executivo e do Legislativo, conforme determinação constitucional, ou deste Regimento Interno.

Art. 100 - São requisitos dos Projetos:

- I - ementa de seu objetivo;
- II - conter tão somente a enunciação da vontade legislativa;
- III - divisão em artigos numerados, claros e concisos;
- IV - menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;
- V - assinatura do autor;

VI - justificação, com a exposição circunstancial dos motivos de mérito que fundamentam a doação da medida proposta.

Art. 101 - Substitutivo é o projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo Único - Não é permitido substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 102 - Emenda é a proposição apresentada como acessório de outra.

§ 1.º - As emendas podem ser supressivas, substitutivas e modificativas.

§ 2.º - Emenda supressiva é a proposição que manda suprimir qualquer parte de outra.

§ 3.º - Emenda substitutiva é a proposição que deve ser colocada no lugar de outra.

§ 4.º - Emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada a outra.

§ 5.º - Emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação de outra.

§ 6.º - A emenda apresentada a outra emenda denomina-se subemenda.

Art. 103 - Veto é a oposição formal justificada do Prefeito a Projeto de Lei aprovado pela Câmara, por considerá-lo inconstitucional, ilegal, ou contrário ao interesse público.

Art. 104 - Parecer é o pronunciamento por escrito de Comissão Permanente, sobre matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída.

§ 1.º - O parecer será individual e verbal somente na hipótese do § 2.º do art. 63.

§ 2.º - O Parecer poderá ser acompanhado de projeto ou resolução que suscitou a manifestação da Comissão, sendo obrigatório este acompanhamento nos casos dos arts. 59, 129 e 204.

Art. 105 - Relatório de Comissão Especial é o pronunciamento escrito por esta elaborado, que encerra as suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.

Parágrafo Único - Quando as conclusões de Comissões Es-

peciais indicarem a tomada de medidas legislativas, o relatório poderá se acompanhar de projeto de lei, decreto legislativo ou resolução, salvo se tratar de matéria de iniciativa reservada ao Prefeito.

Art. 106 - Indicação é a proposição escrita pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público aos poderes competentes.

Art. 107 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de Vereador ou Comissão, feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre assunto do Expediente ou da Ordem do Dia, ou de interesse pessoal do Vereador.

§ 1.º - Serão verbais e decididos pelo Presidente da Câmara, os requerimentos que solicitem:

- I - a palavra ou a desistência dela;
- II - permissão para falar sentado;
- III - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- IV - observância de disposição regimental;
- V - retirada, pelo autor, de requerimento ou proposição ainda não submetido à deliberação do Plenário;
- VI - requisito de documento, processo, livro ou publicação existente na Câmara sobre proposição em discussão;
- VII - justificativa de voto e sua transcrição em ata;
- VIII - retificação de ata;
- IX - verificação de "quorum"

§ 2.º - Serão igualmente verbais e sujeitos à deliberação do Plenário, os requerimentos que solicitem:

- I - prorrogação de sessão ou deliberação da própria prorrogação (art. 136 e parágrafos);
- II - dispensa de leitura da matéria constante de Ordem do Dia;
- III - destaque de matéria para votação (art. 187);
- IV - votação a descoberto;
- V - encerramento de discussão (art. 171);
- VI - manifestação do Plenário sobre aspectos relaciona-

dos com matéria em debate;

VII - voto de louvor, congratulações, pesar ou repúdio.

§ 3.º - Serão escritos e sujeitos à deliberação do Plenário ou requerimentos que versem sobre:

- I - renúncia de cargo na Mesa ou Comissão;
- II - licença de Vereador;
- III - audiência de Comissão Permanente;
- IV - juntada de documentos a processo ou desentranhamento;
- V - inserção em ata de documentos;
- VI - preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental para discussão;
- VII - inclusão de proposição em regime de urgência especial ou simples;
- VIII - retirada de proposição já colocada sob deliberação do Plenário;
- IX - anexação de proposições com objeto idêntico;
- X - informações solicitadas ao Prefeito ou seu intermédio ou a entidades públicas ou particulares;
- XI - constituição de Comissões Especiais;
- XII - convocação do Prefeito ou auxiliar direto para prestar esclarecimentos em Plenário;

Art. 108 - Recurso é toda petição de Vereador ao Plenário contra ato público do Presidente, nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno.

Parágrafo Único - Para efeitos regimentais equipara-se à denúncia contra o Prefeito ou Vereador, sobre a acusação de prática de ilícito político-administrativo.

Art. 109 - Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.

CAPÍTULO III

Da Apresentação e da Retirada da Proposição

Art. 110 - Exceto nos casos das alíneas e, f, g e h do art. 93 e nos de projetos substitutivos oriundos das Comissões, todas as demais serão apresentadas na Secretaria da Câmara,

mara, publicar-se-á a pauta e o resumo dos seus trabalhos na portaria da Câmara.

§ 2.º - Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto reservada ao público, desde que:

- I - apresenta-se convenientemente trajado;
- II - não porte arma;
- III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que passa em Plenário;
- V - atenda às determinações do Presidente.

§ 3.º - O Presidente determinará a retirada do assistente que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e evacuará o recinto sempre que julgar necessário.

Art. 136 - As sessões ordinárias serão realizadas semanalmente, com início às 20 (vinte) horas.

§ 1.º - A prorrogação das sessões ordinárias poderá ser determinada pelo Plenário, por proposta do Presidente ou a requerimento verbal de Vereador, pelo tempo estritamente necessário, jamais inferior a 15 (quinze) minutos, à conclusão da votação de matéria já discutida.

§ 2.º - O tempo de prorrogação será previamente estipulado no requerimento, e somente será apreciado se apresentado até 10 (dez) minutos antes do encerramento da Ordem do Dia.

§ 3.º - Antes de escoar-se a prorrogação autorizada, o Plenário poderá prorrogá-lo à sua vez, obedecido o que couber o disposto no parágrafo anterior, devendo o novo requerimento ser oferecido até 5 (cinco) minutos antes do término daquela.

§ 4.º - Havendo 2 (dois) ou mais pedidos simultâneos de prorrogação, será votado o que visar menor prazo, prejudicados os demais.

Art. 137 - As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, e no período de recesso, inclusive domingo e feriados, ou após as sessões ordinárias.

§ 1.º - Somente se realizarão sessões extraordinárias quando se tratar de matérias altamente relevantes e urgentes, entre as quais se inclui a proposta orçamentária, o veto e quaisquer projetos de lei do Executivo formulados com solicitação per-

tação de prazo.

2.º - A duração e prorrogação de sessão extraordinária regem-se pelo disposto no art. 136 e parágrafo, no que couber.

Art. 138 - As sessões solenes realiza-se a qualquer dia e hora, para fim específico, sempre relacionado com assuntos cívicos e culturais, não havendo prefixação de sua duração.

Parágrafo Único - As sessões solenes poderão realizar-se em qualquer local seguro e acessível, a critério da Mesa.

Art. 139 - A Câmara poderá realizar sessão secreta, por deliberação tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, para tratar de assuntos de sua economia interna, quando seja sigilo necessário à preservação do decoro parlamentar.

Parágrafo Único - Deliberada a realização de sessão secreta, ainda que para realiza-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará a retirada do recinto e de suas dependências, dos assistentes, dos funcionários da Câmara e dos representantes da imprensa, rádio e televisão.

Art. 140 - As sessões da Câmara serão realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se existentes as que realizarem noutro local, salvo motivo de força maior devidamente reconhecido pelo Plenário.

Parágrafo Único - Não se considera como falta a ausência de Vereador à sessão que realize fora da sede da edilidade.

Art. 141 - A Câmara observará o recesso legislativo de terminado na Lei de Organização Municipal.

1 - O Presidente poderá convocar a sessão extraordinárias a requerimentos de 2/3 para tratarem assuntos de interesses do poder Legislativo.

Parágrafo Único - Nos períodos de recesso legislativo a Câmara poderá reunir-se em sessão legislativa extraordinária quando regularmente convocada pelo Prefeito, para apreciar matéria de interesse público relevante e urgente.

Art. 142 - A Câmara somente se reunirá quando tenha comparecido à sessão, a maioria dos Vereadores que compõem.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica às sessões solenes, que se realizarão com qualquer número de Vereadores presentes.

Art. 143 - Durante as sessões, somente os Vereadores no-

parte do recinto do Plenário que lhes é destinado.

§ 1.º - A convite da Presidência, ou por sugestão de qualquer Vereador, poderão se localizar nesta parte, para assistir à sessão, as autoridades públicas federais, estaduais ou municipais presentes ou personalidades que estejam sendo homenageadas.

§ 2.º - Os visitantes recebidos em Plenário em dia de sessão, poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhes seja feita pelo Legislativo.

§ 3.º - Nas sessões ordinárias, haverá livre para pessoas, previamente inscritas com 10 (dez) para esclarecimentos de interesses da comunidade.

Art. 144 - De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.

§ 1.º - As proposições e documentos apresentados em sessão, serão indicados na ata somente com a menção do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pelo Plenário.

§ 2.º - A ata de sessão secreta será lavrada pelo Secretário, e, lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada com rótulo datado e rubricado pela Mesa e somente poderá ser reaberta em outra sessão igualmente secreta por deliberação do Plenário, a requerimento da Mesa ou de 1/3 (um terço) dos Vereadores.

§ 3.º - A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação na própria sessão, com qualquer número, antes do seu encerramento.

CAPÍTULO II

Das Sessões Ordinárias

Art. 145 - As sessões ordinárias compõem-se de duas partes: o Expediente e a Ordem do Dia.

Art. 146 - A hora do início dos trabalhos, feita a chamada dos Vereadores pelo 1.º Secretário, o Presidente, havendo número legal, declara aberta a sessão.

Parágrafo Único - Não havendo número legal, o Presidente efetivo ou eventual aguardará 15 (quinze) minutos que aquele se complete e, caso assim não ocorra, fará lavrar.

ata sintética pelo Secretário efetivo ou ad hoc, com o registro dos nomes dos Vereadores presentes, declarando, em seguida, prejudicada a realização de sessão.

Art. 147 - Havendo número legal, a sessão se iniciará com o Expediente e terminará com a Ordem do Dia.

§ 1.º - No Expediente serão objeto de deliberação, pareceres de matérias não constantes na Ordem do Dia, requerimentos comuns e relatórios de Comissões Especiais, além da ata da sessão anterior.

§ 2.º - Quando não houver número legal para deliberação, do Expediente, as matérias a que se referem o § 1.º automaticamente ficarão transferidas para o Expediente da sessão seguinte.

Art. 148 - A ata da sessão anterior ficará à disposição dos Vereadores, para verificação, 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão seguinte; ao iniciar-se esta, o Presidente colocará a ata em discussão e, não sendo retificada ou impugnada, será considerada aprovada, independentemente de votação.

§ 1.º - Qualquer Vereador poderá requerer a leitura da ata no todo ou em parte, mediante aprovação do requerimento pela maioria dos Vereadores presentes, para efeito de mera retificação.

§ 2.º - Se o pedido de retificação não for contestado pelo 1.º Secretário, a ata será considerada aprovada, com a retificação; caso contrário, o Plenário deliberará a respeito.

§ 3.º - Levantada impugnação sobre os termos da ata, o Plenário deliberará a respeito; aceita a impugnação, será lavrada nova ata.

§ 4.º - Aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e pelo 1.º Secretário e demais membros presentes.

§ 5.º - Não poderá impugnar a ata Vereador ausente à sessão a que a mesma se refira.

Art. 149 - Após a aprovação da ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do Expediente, obedecendo à seguinte ordem:

- I - expedientes oriundos do Prefeito;
- II - expedientes oriundos de diversos;
- III - expedientes apresentados pelos Vereadores.

Art. 150 - Na leitura das matérias pelo Secretário, obede-

cer-se-á a seguinte ordem:

- I - projetos de lei;
- II - projetos de decretos legislativos;
- III - projetos de resolução;
- IV - requerimentos;
- V - indicações;
- VI - pareceres das Comissões;
- VII - recursos;
- VIII - outras matérias;

Parágrafo Único - Dos Documentos apresentados no Expediente, serão oferidas cópias aos Vereadores quando solicitadas pelos mesmos ao Presidente da Câmara.

Art. 151 - Terminada a leitura da matéria em pauta, o Presidente colocará em discussão, seguida de votação, matérias do Expediente.

§ 1.º - O Vereador que, inscrito para falar, não se achar presente na hora em que lhe for dada a palavra, poderá ser de novo inscrito em último lugar.

Art. 152 - Findo o Expediente, havendo ou não orador passar-se-á à matéria constante do Dia.

§ 1.º - Para a Ordem do Dia, far-se-á verificação de presença e a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2.º - Não se verificando o "quorum" regimental, o Presidente aguardará por 15 (quize) minutos, como tolerância, antes de declarar encerrada a sessão.

Art. 153 - Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão, sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia regularmente publicada com antecedência mínima de 3 (três) horas do início das sessões.

Parágrafo Único - Nas sessões em que deva ser apreciada a proposta orçamentária, nenhuma outra matéria figurará na Ordem do Dia.

Art. 154 - A organização da pauta da Ordem do Dia obedecerá aos seguintes critérios preferenciais:

- a) matéria em regime de urgência especial;
- b) matéria em regime de urgência simples;

- c) vetos;
- d) matérias em redação final;
- e) matérias em discussão única;
- f) matérias em segunda discussão;
- g) matérias em primeira discussão;
- h) recursos;
- i) demais proposições;

Parágrafo Único - As matérias, pela Ordem de preferência, figurarão na pauta, observada a ordem cronológica de sua apresentação entre aquelas de mesma classificação.

Art. 155 - O Secretário procederá a leitura do que se houver de discutir e votar, a qual poderá ser dispensada a requerimento verbal de qualquer Vereador, com aprovação do Plenário.

Art. 156 - Esgotada a Ordem do Dia, anunciará o Presidente, sempre que possível, a Ordem do Dia da sessão seguinte, fazendo distribuir resumo da mesma aos Vereadores e, se ainda houver tempo, em seguida, concederá a palavra, para Explicação Pessoal, aos que a tenham solicitado, durante a sessão, ao Secretário, observados a precedência da inscrição e o prazo regimental.

Art. 157 - Não havendo mais cradores para falar em Explicação Pessoal, ou se ainda houver, achar-se, porém, esgotado o tempo regimental, o Presidente declarará encerrada a sessão.

CAPÍTULO III

Das Sessões Extraordinárias

Art. 158 - As sessões extraordinárias serão convocadas na forma prevista na Lei de Organização Municipal, mediante comunicação escrita aos Vereadores, com a antecedência de 2 (dois) dias e a fixação de edital na porta do edifício da Câmara, que poderá ser reproduzido pela imprensa local.

Parágrafo Único - Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será feita comunicação escrita apenas aos ausentes à Mesa.

Art. 159 - A sessão extraordinária compor-se-á exclusivamente de Ordem do Dia, que se cingirá à matéria objeto da

convocação, observando-se quanto à aprovação da ata da sessão anterior, ordinária ou extraordinária, o disposto no § 2.º do art. 147.

Parágrafo Único - Aplicar-se-ão, no mais, às sessões extraordinárias, no que couber, as disposições atinentes às sessões ordinárias.

CAPÍTULO IV

Das Sessões Solenes

Art. 160 - As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara, através de aviso por escrito, que indicará a finalidade da reunião.

§ 1.º - Nas sessões solenes não haverá Expediente nem Ordem do Dia formal, dispensadas a leitura da ata e a verificação de presença.

§ 2.º - Não haverá tempo predeterminado para encerramento de sessão solene.

§ 3.º - Nas sessões solenes, poderão usar as palavras todos os Vereadores, bem como as pessoas homenageadas.

TÍTULO VI

DAS DISCUSSÕES E DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I

Das Discussões

Art. 161 - Discussão é o debate de proposição figurante na Ordem do Dia pelo Plenário, antes de se passar à deliberação sobre a mesma.

§ 1.º - Não estão sujeitos à discussão:

- I - as indicações, salvo o disposto no parágrafo único do art. 124;
- II - os requerimentos a que se refere o art. 107, § 2.º;
- III - os requerimentos a que se refere o art. 107, § 3.º, itens I a V.

§ 2.º - O Presidente declarará prejudicada a discussão:

- I - de qualquer projeto com objetivo idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado antes, ou rejeitado

na mesma sessão legislativa, excetuando-se, nesta última hipótese, o projeto de iniciativa do Executivo ou subscrito pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;

- II - da proposição original, quando tiver substitutivo aprovado;
- III - de emenda ou subemenda idêntica a outra já aprovada ou rejeitada;
- IV - de requerimento repetitivo.

Art. 162 - A discussão da matéria constante da Ordem do Dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria dos membros da Câmara.

Art. 163 - Terão uma única discussão as proposições seguintes:

- I - as que tenham sido colocada sem regime de urgência especial;
- II - as que se encontram em regime de urgência simples;
- III - o veto;
- IV - os projetos de decreto legislativo ou de resolução de qualquer natureza.
- V - os requerimentos sujeitos a debate.

Art. 164 - Terão 2 (duas) discussões todas as proposições não incluídas no artigo anterior.

Parágrafo Único - Os projetos de lei que disponham sobre o quadro de pessoal da Câmara serão discutidos com o intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre a primeira e a segunda discussão.

Art. 165 - Na primeira discussão debater-se-á, separadamente, artigo por artigo do projeto, na segunda discussão, debater-se-á o projeto em globo.

§ 1.º - Por deliberação do Plenário, a requerimento de Vereador, a primeira discussão poderá consistir de apreciação global no projeto.

§ 2.º - Quando se tratar de codificação, na primeira discussão o projeto será debatido por capítulos, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 3.º - Quando se tratar de proposta orçamentária, as emendas possíveis serão debatidas antes do projeto, em primei-

ra discussão.

Art. 166 - Na discussão única e na primeira discussão, serão recebidas emendas, subemendas e projetos substitutivos apresentados por ocasião dos debates; em segunda discussão somente se admitirão emendas e subemendas.

Art. 167 - Na hipótese do artigo anterior, sustar-se-á a discussão para que as emendas e projetos substitutivos sejam objetos de Exame das Comissões Permanentes a que é afeta a matéria, salvo se o Plenário rejeitá-los ou prová-los com dispensa de parecer.

Art. 168 - Em nenhuma hipótese, a segunda discussão ocorrerá na mesma sessão em que tenha ocorrida a primeira discussão.

Art. 169 - Sempre que a pauta dos trabalhos incluir mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá a ordem cronológica de apresentação.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica a projeto substitutivo do mesmo autor da proposição originária, o qual preferirá a esta.

Art. 170 - O adiamento da discussão de qualquer proposição, dependerá da deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto antes de iniciar-se a mesma.

§ 1.º - O adiamento aprovado será sempre por tempo determinado.

§ 2.º - Apresentados 2 (dois) ou mais requerimentos de adiamento, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.

§ 3.º - Não se concederá adiantamento de matéria que se ache em regime de urgência especial ou simples.

§ 4.º - O adiantamento poderá ser motivado por pedido de vista, caso em que, se houver mais de um, a vista será sucessiva para cada um dos requerentes e pelo prazo máximo de 3 (três) dias para cada um deles.

Art. 171 - O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo discurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo Único - Somente poderá ser requerido o encerramento da discussão após terem falado pelo menos 2 (dois) Vereadores favoráveis a proposição e 2 (dois) contrários, entre os quais o autor do requerimento, salvo desistência expressa.

CAPÍTULO II

Da Disciplina dos Debates

Art. 172 - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo o Vereador atender às seguintes determinações regimentais:

- I - falará de pé, exceto se se tratar do Presidente, e quando impossibilitado de fazê-lo, requererá ao Presidente autorização para falar sentado;
- II - dirigir-se ao Presidente ou à Câmara voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;
- III - não usar da palavra sem a solicitação e sem receber consentimento do Presidente;
- IV - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Excelência.

Art. 173 - O Vereador a que for dada a palavra deverá, inicialmente, declarar a que título se pronuncia e não poderá:

- I - usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado para solicitar;
- II - desviar-se da matéria em debate;
- III - falar sobre matéria vencida;
- IV - usar da linguagem imprópria;
- V - ultrapassar o prazo que lhe competir;
- VI - deixar de atender as advertências do Presidente.

Art. 174 - O Vereador somente usará da palavra:

- I - no Expediente, quando for para solicitar retificação ou impugnação de ata ou quando se achar regularmente inscrito;
- II - para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou justificar o seu voto;
- III - para apartear, na forma regimental;
- IV - para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza;
- V - quando for designado para saudar qualquer visitante ilustre.

Art. 175 - O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa

própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

- I - para leitura de requerimento de urgência;
- II - para comunicação importante à Câmara;
- III - para recepção de visitantes;
- IV - para votação de requerimento de prorrogação de sessão;
- V - para atender pedido de palavra "pela ordem", sobre questão regimental.

Art. 176 - Quando mais de 1 (um) Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-lo na ordem seguinte:

- I - ao autor da proposição em debate;
- II - ao relator do parecer em apreciação;
- III - ao autor de emenda;
- IV - alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate.

Art. 177 - Para o aparte, ou interrupção do orador por outro para indagação ou comentário relativamente à matéria em debate, observar-se-á o seguinte:

- I - o aparte deverá ser expresso em termos corteses e não poderá exceder 3 (Três) minutos;
- II - não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador;
- III - não é permitido apartear ao Presidente nem ao orador que fala "pela ordem", em Explicação Pessoal, para encaminhamento de votação ou para declaração de voto;
- IV - o aparteante permanecerá de pé quando apartear e enquanto ouve a resposta do aparteado.

Parágrafo Único - Quando o orador negar o direito de apartear, não será permitido dirigir-se, diretamente, aos Vereadores presentes.

Art. 178 - Os oradores terão no máximo, 15 (quinze) minutos para uso da Palavra.

- I - Os partidos terão 15 (Quinze) minutos através de seus líderes de cada bancada para usarem a tribuna a

seu critério.

Parágrafo Único - Será permitida a sessão de tempo de uma para outro orador.

CAPÍTULO III

Das Votações

Art. 179 - As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples de votos, sempre que não se exija a maioria absoluta ou a maioria de 2/3 (dois terços), conforme as determinações constitucionais, legais ou regimentais aplicável em cada caso.

§ 1.º - Para efeito do "quorum" computar-se-á a presença de Vereador impedido de votar.

§ 2.º - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

1. Código Tributário do Município;
2. Código de Obras ou Edificações;
3. Estatuto dos Servidores Municipais;
4. Regimento Interno da Câmara ;
5. Criação de Cargos e Aumento dos Servidores;
6. Aprovação de Orçamento;
7. Alienação de Veículos de qualquer natureza;
8. Posturas Municipais.

§ 3.º - Dependerão de voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara:

1) As leis concernentes a:

- a) concessão de serviços públicos;
- b) concessão de direito real de uso;
- c) alienação de bens e imóveis;
- d) aquisição de bens imóveis por doação;
- e) obtenção de empréstimos;
- f) inserção tributária;
- g) perdão de dívida ativa, nos casos admitidos em Lei;
- h) denominação de próprios, vias e logradouros públi-

cos;

- i) aprovação e alteração do Plano Municipal Integrado.
- 2) Rejeição do veto;
- 3) Rejeição de parecer previo do Conselho de Contas do Município devidamente fundamentado;
- 4) Concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;
- 5) Convocação do Prefeito e Secretários Municipais para prestação de informações;
- 6) Aprovação de representação solicitando a alteração do nome, mudança de sede, fusão ou extinção do Município assim como a criação do distrito;
- 7) Destituição de componente da Mesa da Câmara, cassação de mandato de seus membros, do Prefeito, do Vice-Prefeito ou do pedido de intervenção no Município;

Art. 180 - A deliberação se realiza através de votação.

Parágrafo Único - Considerar-se-á qualquer matéria em fase de votação, a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

Art. 181 - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, salvo a eleição dos membros da mesa.

Parágrafo Único - Nenhuma proposição de conteúdo normativo poderá ser objeto de deliberação durante sessão secreta.

Art. 182 - Os processos de votação são 2 (dois): simbólico e nominal.

§ 1.º - O processo simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem, respectivamente.

§ 2.º - O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador, pela chamada, sobre em que sentido vota, respondendo sim ou não, salvo quando se tratar de votação através de cédulas, em que essa manifestação não será extensiva.

Art. 183 - O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou regimental ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 1.º - Do resultado da aprovação simbólica, qualquer Ve-

reador poderá requerer verificação mediante votação nominal não podendo o Presidente indeferi-lo.

§ 2.º - Não se admitirá segunda verificação de resultado da votação.

§ 3.º - Ficarã prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, caso não se encontre presente, no momento em que for chamado pela primeira vez, o Vereador que a requereu.

§ 4.º - Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, pela ausência de seu autor, ou por pedido de retirada, faculta-se a qualquer outro Vereador reformulá-lo.

§ 5.º - O Presidente, em caso de dúvida, poderá, de ofício, repetir a votação simbólica para a recontagem dos votos.

Art. 184 - A votação será nominal nos seguintes casos:

- I - eleição de Mesa ou destituição de membro da Mesa;
- II - eleição ou destituição de membro da Comissão Permanente;
- III - julgamento das contas do Executivo;
- IV - cassação de mandato do Presidente ou Vereador;
- V - apreciação de veto;
- VI - requerimento de urgência especial;
- VII - criação ou extinção de cargos da Câmara.

Parágrafo Único - Na hipótese dos itens I, III e IV, o processo de votação será o indicado no art. 76 e parágrafos.

Art. 185 - Uma vez indicada a votação, somente se interromperá se for verificada a falta de número legal, caso em que os votos já contados serão considerados prejudicados.

Parágrafo Único - Não será permitido ao Vereador abandonar o Plenário no curso da votação, salvo se acometido de mal súbito, sendo considerado o voto que já tenha proferido.

Art. 186 - Antes de iniciar-se a votação, será assegurada a cada uma das bancadas partidárias, por um de seus integrantes, falar apenas uma vez para propor a seus co-partidários, a orientação quanto ao mérito da matéria.

Parágrafo Único - Não haverá encaminhamento de votação quando se tratar da proposta orçamentária, de julgamento das contas do Executivo, de processo cassatório de requerimento.

Art. 187 - Qualquer Vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie determinadas partes do texto de proposição, votando as em destaque para rejeitá-las preliminarmente.

Parágrafo Único - Não haverá destaque quando se tratar da proposta orçamentária, de veto, de julgamento das contas do Executivo e em quaisquer casos em que aquela providência se revela impatiável.

Art. 188 - Terão preferência para votação, as emendas supressivas e as emendas e substitutivas oriundas das Comissões.

Parágrafo Único - Apresentadas 2 (duas) ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento, de preferência para votação da emenda que melhor se adaptar ao projeto, sendo o requerimento apreciado pelo Plenário, independentemente da discussão.

Art. 189 - Sempre que o parecer da Comissão for pela rejeição do Projeto, deverá o Plenário deliberar primeiro pelo parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

Art. 190 - O Vereador poderá, ao votar, fazer declaração de voto, que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.

Parágrafo Único - A declaração só poderá ocorrer quando toda a proposição tenha sido abrangida pelo voto.

Art. 191 - Enquanto o Presidente não tenha proclamado o resultado da votação, o Vereador que já tenha votado poderá retificar o seu voto.

Art. 192 - Proclamado o resultado da votação, poderá o Vereador impugná-la perante o Plenário, quando dela tenha participado Vereador impedido.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, acolhida a impugnação, repetir-se-á a votação sem considerar-se o voto que motivou o incidente.

Art. 193 - Concluída a votação de projeto de lei, com ou sem emendas aprovadas, ou de projeto de lei substitutivo, será a matéria encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para adequar o texto à correção vernácula.

Parágrafo Único - Caberá à Mesa a redação final dos projetos de decreto legislativo e de resolução.

Art. 194 - A redação final será discutida e votada depois de sua publicação, salvo se a dispensar o Plenário a requeri-

mento de Vereador.

§ 1.º - Admitir-se-á emenda a redação final somente quando do seja para despoja-la de obscuridade, contradição ou impropriedade linguística.

§ 2.º - Aprovada a emenda, voltará a matéria à Comissão para nova redação final.

§ 3.º - Se a nova redação final for rejeitada, será o projeto mais uma vez encaminhado à Comissão, que a reelaborará considerando-se aprovada se contra ela não voltarem 2/3 (dois terços) dos componentes da edilidade.

Art. 195 - Aprovado pela Câmara um projeto de lei, será enviado ao Prefeito, para sanção e promulgação ou veto, uma vez expedidos os respectivos autografos.

Parágrafo Único - Os originais dos Projetos de lei aprovados, serão, antes da remessa ao Executivo, registrado em livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara.

TÍTULO VII

DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL E DOS PROCEDIMENTOS DE CONTRÔLE

CAPÍTULO I

Da elaboração Legislativa Especial

SEÇÃO I

Do Orçamento

Art. 196 - Recebida do Prefeito a proposta orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente a enviará à Comissão de Finanças e Orçamento nos 10 (dez) dias seguintes, para parecer.

Parágrafo Único - No decênio, os Vereadores poderão apresentar emendas à proposta, nos casos em que seja permitidas, as quais serão publicadas na forma do art. 112.

Art. 197 - A Comissão de Finanças e Orçamento pronunciar-se-á em 20 (vinte) dias, findo os quais, com ou sem parecer, a matéria será incluída como item único da Ordem do Dia da primeira sessão desimpedida.

Art. 198 - Na primeira discussão, poderão os Vereadores

manifestarem-se, no prazo regimental, sobre o projeto e as emendas, assegurando-se preferência ao relator do parecer da Comissão de Orçamento e Finanças e dos autores das emendas no uso da palavra.

Art. 199 - Se forem aprovadas as emendas, dentro de 3 (três) dias a matéria retornará à Comissão de Finanças e Orçamento para incorporá-las ao texto, para o que disporá de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único - Devolvido o processo pela Comissão, ou avocada a esta pelo Presidente, se esgotado aquele prazo será incluído em pauta imediatamente, para segunda discussão e aprovação do texto definitivo, dispensada a fase da redação final.

Art. 200 - Aplica-se as normas desta Seção a proposta de Orçamento Plurianual de investimentos.

SEÇÃO II

Das Codificações

Art. 201 - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.

Art. 202 - Os projetos de codificação, depois de apresentados em Plenário serão distribuídos por cópia aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Justiça, observando-se para tanto, o prazo de 10 (dez) dias.

§ 1.º - Nos 15 (quinze) dias subsequentes, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas e sugestões a respeito.

§ 2.º - A critério da Comissão de Justiça, poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer especialista na matéria, desde que haja recursos para atender à despesa específica e nesta hipótese ficará suspensa a tramitação de matéria.

§ 3.º - A Comissão terá 20 (vinte) dias para exarar parecer, incorporando as emendas apresentadas ou produzindo outras, em conformidade com as sugestões recebidas.

§ 4.º - Exarado o parecer ou, na falta deste, observado o disposto nos arts. 62 e 63, no que couber, o processo se incluirá na pauta da Ordem do Dia mais próxima possível.

Art. 203 - Na primeira discussão observar-se-á o disposto no § 2.º do art. 165.

§ 1.º - Aprovado em primeira discussão, voltará o processo à Comissão por mais 10 (dez) dias, para incorporação das emendas aprovadas.

§ 2.º - Ao atingir-se este estágio, o projeto terá a tramitação normal dos demais projetos.

CAPÍTULO II

Dos Procedimentos de Contrôlo

SEÇÃO I

Do Julgamento das Contas

Art. 204 - Recebido o parecer prévio do Conselho de Contas do Município independente de leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo, bem como do balanço anual, a todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças e Orçamento, que terá 20 (vinte) dias para apresentar ao Plenário seu pronunciamento, acompanhado do projeto de decreto legislativo pela aprovação ou rejeição das contas.

§ 1.º - Até 10 (dez) dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Finanças e Orçamento receberá pedidos escritos dos Vereadores solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§ 2.º - Para responder aos pedidos de informação, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas, bem como, mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.

Art. 205 - O projeto de decreto legislativo apresentado pela Comissão de Finanças sobre a prestação de contas, será submetido a uma única discussão e votação, assegurado aos Vereadores debater a matéria.

Parágrafo Único - Não se admitirão emendas ao projeto de decreto legislativo.

Art. 206 - Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Conselho de Contas do Município, o projeto de decreto legislativo conterà os motivos da discordância.

Parágrafo Único - A Mesa comunicará o resultado da vota-

ção ao Conselho de Contas do Município.

Art. 207 - Nas sessões em que se devam discutir as contas do Executivo, a Ordem do Dia será destinada exclusivamente a esta matéria.

SEÇÃO II

Do Processo Cassatório

Art. 208 - A Câmara processará o Prefeito ou Vereador pela prática de infração política-administrativa definida na legislação federal, observadas as normas adjetivas, inclusive "quorum", nessa mesma legislação estabelecidas.

Parágrafo Único - Em quaisquer caso, assegurar-se-á ao acusado plena defesa.

Art. 209 - O julgamento far-se-á em sessão ou sessões extraordinárias para esse efeito convocadas.

Art. 210 - Quando a deliberação for no sentido de culpabilidade do acusado, expedir-se-á decreto legislativo de cassação de mandato, do qual se dará notícia à Justiça Eleitoral.

SEÇÃO III

Da convocação do Chefe do Executivo

Art. 211 - A Câmara poderá convocar o Prefeito, para prestar informações, perante o Plenário, sobre assuntos relacionados com a administração Municipal, sempre que a medida se faça necessária para assegurar a fiscalização apta do Legislativo sobre o Executivo.

Parágrafo Único - A convocação poderá ser feita, também, a auxiliares diretos do Prefeito ou incluir este ou aqueles.

Art. 212 - A convocação deverá ser requerida, por escrito, por qualquer Vereador ou Comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo Plenário.

Parágrafo Único - O requerimento deverá indicar, explicitamente, o motivo da convocação e as questões que serão propostas ao convocado.

Art. 213 - Aprovado o requerimento, a convocação se efetivará mediante ofício assinado pelo Presidente, em nome da Câmara, que solicitará ao Prefeito indicar dia e hora para o comparecimento, e dar-lhe-á ciência do motivo da convocação.

Parágrafo Único - Caso não haja resposta, o Presidente da Câmara, mediante entendimento com o Plenário, determinará dia e a hora para a audiência do convocado, o que se fará em sessão extraordinária, da qual serão notificados com a antecedência mínima de 15 (quize) dias, o Prefeito ou o seu auxiliar direto, e os Vereadores.

Art. 214 - Aberta a sessão, o Presidente da Câmara exporá ao Prefeito, que se assentara à sua direita, os motivos da convocação e, em seguida, concederá a palavra aos oradores inscritos com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas perante o Secretário, para as indagações que desejar formular, assegurada a preferência ao Vereador proponente da convocação ou ao Presidente da Comissão que a solicitou.

§ 1.º - O Prefeito poderá incumbir assessores, que o acompanharão na ocasião, de responder as indagações.

§ 2.º - O Prefeito, ou assessor, não poderá ser apartado na sua exposição.

Art. 215 - Quando nada mais houver a indagar ou a responder ou quando escoado o tempo regimental, o Presidente encerrará a sessão, agradecendo ao Prefeito, em nome da Câmara o comparecimento.

Art. 216 - A Câmara poderá optar pelo pedido de informações ao Prefeito por escrito, caso em que o ofício do Presidente da Câmara será redigido contendo os quesitos necessários à elucidação dos fatos.

Parágrafo Único - O Prefeito deverá responder às informações, observado o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por outro tanto, por solicitado daquele.

Art. 217 - Sempre que o Prefeito se recusar a comparecer à Câmara, quando devidamente convocado, ou a prestar-lhe as informações, o autor da proposição deverá produzir denúncia para efeito de cassação do mandato do infrator.

SEÇÃO IV

Do Processo Destitutivo

Art. 218 - Sempre que qualquer Vereador propuser a destituição de Membro da Mesa, o Presidente conhecendo da apresentação, deliberará, preliminarmente, em face da prova documental oferecida por antecipação pelo representante, sobre

processamento da matéria.

§ 1.º - Caso o Plenário se manifeste pelo processamento da representação, atuada a mesma pelo Secretário, o Presidente ou o seu substituto legal, se for ele o interessado, determinará a manifestação do acusado para oferecer, e defere no prazo de 15 (quinze) dias e arrolar testemunhas até o máximo de 3 (três) sendo-lhes enviados cópias da peça acusatória e dos documentos que as tenham instruídos.

§ 2.º - Se houver defesa, anexada à mesma com os documentos que acompanharem os outros, o Presidente mandará notificar o representante para confirmar a representação ou retirá-la no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3.º - Se não houver defesa ou se revendo, o representante confirmar a acusação, será sorteado relator para o processo e convocar-se-á sessão extraordinária para apreciação Plenária de 3 (três) para cada caso.

§ 4.º - Não poderá apresentar como relator o membro da mesa.

§ 5.º - Na sessão o relator, que se servirá de funcionário da Câmara para coadjuv-lo inquirirá as testemunhas perante o Plenário, podendo qualquer Vereador formular-lhes perguntas do que se lavrara assentada.

§ 6.º - Feita a inquirição, o Presidente da Câmara concederá 30 (trinta) minutos para se apresentar individualmente o representante do acusado ao relator.

§ 7.º - Se o Plenário decidir por 2/3 (dois terços) de votos dos Vereadores, pela destituição, será elaborado projeto de resolução pelo Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final.

TÍTULO VIII

DO REGIMENTO INTERNO E DA ORDEM REGIMENTAL

CAPÍTULO I

Das questões de Ordem e dos Precedentes

Art. 219 - As interpretações de disposição do Regimento feitas pelo Presidente da Câmara em assuntos controversos, desde que o mesmo assim o declare perante o Plenário, de ofício ou a requerimento de Vereador, constituirão precedentes

32

regimentais.

Art. 220 - Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, cujas decisões se considerarão as mesmas incorporadas.

Art. 221 - Questão de Ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação e aplicação do Regimento.

Parágrafo Único - As questões de Ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar, sobre pena de as repletir sumariamente o Presidente.

Art. 222 - Cabe ao Presidente resolver as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão sem prejuízo de recurso ao Plenário.

§ 1.º - O recurso será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para parecer.

§ 2.º - O Plenário em face do parecer, decidirá o caso concreto, considerado-se a deliberação como prejudgada.

Art. 223 - Os procedentes a que se referem os Arts. 219, 220 e 222, § 2.º, serão registrados em livro próprio, para aplicação aos casos análogos, pelo Secretário da Mesa.

CAPÍTULO II

Da Divulgação do Regimento e de sua Reforma

Art. 224 - A Secretaria da Câmara fará reproduzir perfeitamente este Regimento, enviando cópias à Biblioteca Municipal, ao Prefeito, ao Governador do Estado, ao Presidente da Assembléia Legislativa, a cada um dos Vereadores e às instituições interessadas em assuntos municipais.

Art. 225 - Ao fim de cada ano legislativo, a Secretaria da Câmara, sob a orientação da Comissão de Justiça, elaborará e publicará separata a este Regimento, contendo as deliberações regimentais tomadas pelo Plenário, com eliminação dos dispositivos revogados, e os precedentes regimentais firmados.

Art. 226 - Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da edilidade mediante proposta:

- I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;
- II - da Mesa;

III - de uma das Comissões da Câmara.

TÍTULO IX

DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA

Art. 227 - Os serviços administrativos da Câmara incumbem à sua Secretaria e reger-se-ão por ato regulamentar próprio baixado pelo Presidente.

Art. 228 - As determinações do Presidente à Secretaria sobre expediente serão objeto de ordem de serviço e as instruções aos funcionários sobre o desempenho de suas atribuições constarão de portarias.

Art. 229 - A Secretaria fornecerá aos interessados, no prazo de 15 (quinze) dias, as certidões que tenham requerido ao Presidente, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, bem como preparará os expedientes de atendimento às requisições judiciais, independentemente de despacho, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 230 - A Secretaria manterá os livros, fichas e carimbos necessários aos serviços da Câmara.

§ 1.º - São obrigatórios os livros seguintes: livro de atas das sessões; livro de atas das reuniões das Comissões Permanentes; livro de registro de leis, decretos legislativos, resoluções; livro de atas da Mesa e atos do Presidente; livro de termos de posse de funcionários; livro de termos de contrato; livro de precedentes regimentais.

§ 2.º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Secretário da Mesa.

Art. 231 - Os papéis da Câmara serão confeccionados no tamanho oficial e timbrados com símbolo identificativo, conforme ato da Presidência.

TÍTULO X

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 232 - A publicação dos Expedientes da Câmara observará o disposto em ato normativo a ser baixado pela Mesa.

Art. 233 - Nos dias de sessão deverão estar hasteadas, no edifício e no Plenário, as bandeiras do País, do Estado e do Município, observada a legislação federal.

Art. 234 - Não haverá expediente do Legislativo nos dias de ponto facultativo decretado no Município.

Art. 235 - Os prazos previstos neste Regimento são contínuos e irrelevantes, contando-se o dia de seu começo e do seu término e somente se suspendendo por motivo de recesso.

§ 1.º - Quando não se mencionar, expressamente, dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

§ 2.º - Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil.

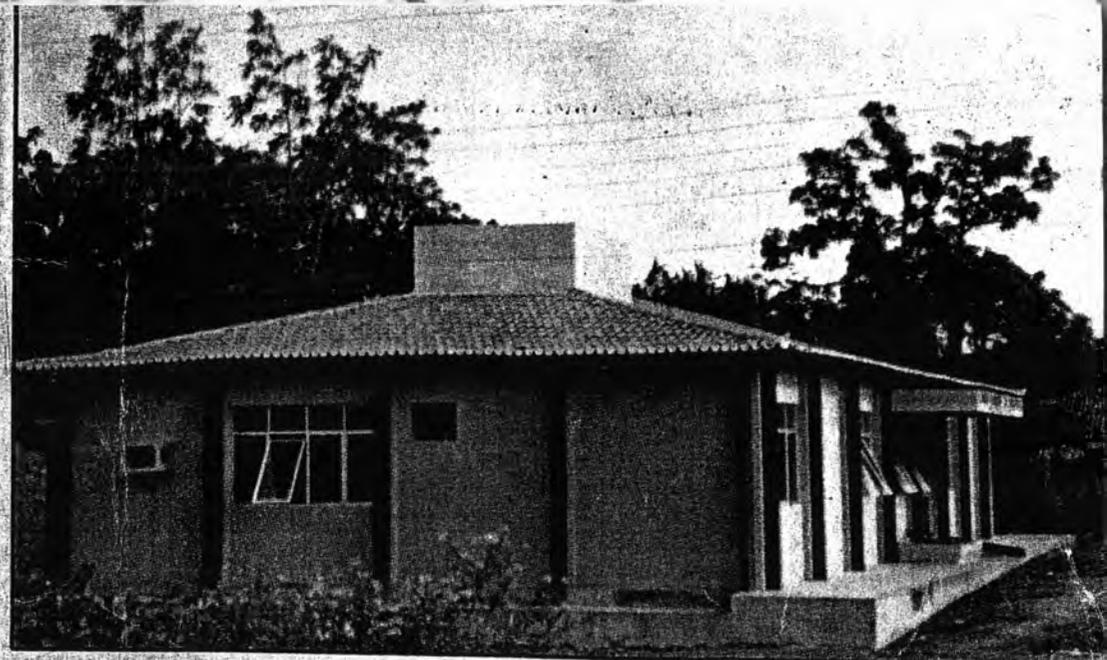
Art. 236 - Fica mantido, na sessão legislativa em curso, o número de membros da Mesa.

Art. 237 - Os casos omissos ou as dúvidas que eventualmente surjam quanto à tramitação a ser dada a qualquer processo, serão submetidos à Comissão de Justiça que emitirá parecer, obrigatoriamente, apreciado e aprovado pelo Plenário.

Art. 238 - Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LUIS RODRIGUES MARTINS
PRESIDENTE


Fabio Cesar Carvalho
CPF: 022.457.884-78
OAB-MA: 7192



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO - MA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - 1990




Fabio Cesar Carvalho
CPF: 022.457.884-78
OAB-MA: 7192


Fabio Cesar Carvalho
CPF: 022.457.884-78
OAB-MA: 7192

INDICE

VEREADORES CONSTITUINTES, MESA DIRETORA E COMISSÕES.....07
PREÂMBULO.....07
TÍTULO I.....08
DO MUNICÍPIO.....08
CAPÍTULO I.....08
Disposições Preliminares.....08
CAPÍTULO II.....09
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO.....09
SEÇÃO ÚNICA.....09
Disposições Gerais.....09
CAPÍTULO III.....10
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO.....10
SEÇÃO ÚNICA.....10
Disposições Gerais.....10
CAPÍTULO IV.....13
Dos Bens do Município.....13
CAPÍTULO V.....14
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....14
SEÇÃO I.....14
Disposições Gerais.....14
SEÇÃO II.....15
Da Remuneração e da Acumulação.....15
SEÇÃO III.....16
Do Servidor Público com Mandato Eletivo.....16
SEÇÃO IV.....16
Da Aposentadoria.....16
CAPÍTULO VI.....16
DA INTERVENÇÃO DO MUNICÍPIO.....16
Seção Única.....16
TÍTULO II.....17
CAPÍTULO I.....17
Do Poder Legislativo Municipal.....17
CAPÍTULO II.....18
DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL.....18
SEÇÃO ÚNICA.....18
Disposições Gerais.....18
CAPÍTULO III.....21
DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS.....21
SEÇÃO I.....21
Dos Subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.....21
SEÇÃO II.....21
DAS ELEIÇÕES DA MESA DIRETORA.....21
SEÇÃO III.....22
Das Atribuições da Mesa Diretora.....22
SEÇÃO IV.....22
Das Sessões da Câmara.....22

Resaltamos que este documento venha satisfazer toda uma perspectiva de ação voltada para os anseios da nossa população, que com muita convicção e té comungam de uma mesma linha de pensamento a serviço de toda esta comunidade.

Visando direcionar o trabalho desta casa, necessário se faz a elaboração deste documento, na tentativa de contribuir para o bom desenvolvimento das nossas ações a serem cumpridas.

APRESENTAÇÃO

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO - MARANHÃO

CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE
MUNICÍPIO DE SÃO BENTO - MARANHÃO

COMISSÃO DO PODER EXECUTIVO E ADMINISTRATIVO

Presidente: Localval Procuro Ribeiro Neto
Membros: Maria de Nazare Pinheiro Nogueira
Zacarias Barboza

COMISSÃO DO PODER LEGISLATIVO

Presidente: Vereador Localval Procuro Ribeiro Neto
Vice-Presidente: Vereador José Aquino Guimarães Neto
Secretário: Vereador Fernando de Jesus Lucas Ferreira
Membros: Vereador José Aquino Guimarães Neto

Gama Silva

REDAÇÃO: 1984/1985

Luis Rodrigues Martins

Presidente: Domingos Pinheiro Alkino
Membros: José Ribamar Nogueira
Camelides Gama Santos Silva

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO - MARANHÃO

COMISSÃO DO PODER EXECUTIVO E ADMINISTRATIVO

Presidente: Localval Procuro Ribeiro Neto

COMISSÃO DO PODER LEGISLATIVO

Presidente: Vereador Localval Procuro Ribeiro Neto

Vice-Presidente: Vereador José Aquino Guimarães Neto

Secretário: Vereador Fernando de Jesus Lucas Ferreira

Membros: Vereador José Aquino Guimarães Neto

Gama Silva

REDAÇÃO: 1984/1985

Luis Rodrigues Martins

Presidente: Domingos Pinheiro Alkino

Membros: José Ribamar Nogueira

Camelides Gama Santos Silva

MUNICÍPIO DE SÃO BENTO - MARANHÃO

CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO - MARANHÃO

P R E Â M B U L O

Nos, os Vereadores Constituintes à Câmara Municipal de São Bento, reunidos em nome do povo, invocando a proteção de Deus, a defesa do regime democrático e a dignidade da pessoa humana, decretamos e promulgamos a Lei Orgânica do Município de São Bento-Ma.

VEREADORES CONSTITUINTES

Domingos Pinheiro Araujo	Maria de Nazare Pinheiro Nogueira
Gamaliel Gama Sanches Silva	Osmar Mario Pinheiro
José Albino Guimarães Belo	Renato Mendes de Oliveira
José Ribamar Nogueira	Terezinha de Jesus Cunha Pereira
Lourival da Cruz Carvalho	Tomaz de Aquino Campos
Lucival Próspero Ribeiro Melo	Zacarias Barros
Luis Rodrigues Martins	

MESA DIRETORA - 1989/1990

Presidente : Vereador Luis Rodrigues Martins
Vice-Presidente: Vereador Lucival Próspero Ribeiro Melo
1º Secretário : Vereador José Aquino Guimarães Belo
2º Secretário : Vereadora Terezinha de Jesus Cunha Pereira

COMISSÃO DO PODER LEGISLATIVO

Presidente: Lucival Próspero Ribeiro Melo
Relator : Maria de Nazare Pinheiro Nogueira
Membro : Zacarias Barros

COMISSÃO DO PODER EXECUTIVO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Presidente: Domingos Pinheiro Araujo
Relator : José Ribamar Nogueira
Membro : Gamaliel Gama Sanches Silva

A P R E S E N T A Ç Ã O

Gama Silva
Presidente

COMISSÃO DA ORDEM ECONOMICA E SOCIAL

CAMARÃO - 07/05/63
MUNICÍPIO DE SÃO BENTO
Renato Mendes de Oliveira
José Albino Guimarães Belo
Lourival da Cruz Carvalho

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Osmar Mário Pinheiro
Gamaliel Gama Sanches Silva
Terezinha de Jesus Cunha Pereira, Lucival Próspero Ribeiro Melo, Tomaz de Aquino Campos e José Ribamar Noqueira.

TÍTULO I

DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

O Município de São Bento-Ma., pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial com autonomia política, administrativa e financeira, tem sede na cidade de São Bento-Ma., organiza-se e rege-se pelas Constituições da República e do Estado, e nos termos desta Lei Orgânica.

O território do Município poderá ser dividido em distritos, criados, organizados e suprimidos por Lei Municipal, observados a consulta plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica.

Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, nos termos da Constituição Federal.

São fundamentos do Município:

a) a autonomia;
b) a dignidade da pessoa humana;
c) os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa.

O Município de São Bento integra a divisão administrativa do Estado e orientará a sua atuação no sentido do desenvolvimento e da redução das desigualdades sociais.

Art. 6º - O Município assegura, nos limites de sua competência, a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais do homem e da sociedade, nos termos da Constituição Federal.

Art. 7º - O Município de São Bento, tem direito a participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, recursos hídricos para fins de geração de energia e de outros minerais de seu território.

Art. 8º - É vedado ao Município:

- I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvenciona-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes legais, relações de dependência ou aliança, ressalvadas, na forma da Lei a colaboração de interesse público;
- II - recusar fé aos documentos públicos;
- III - criar distinções entre brasileiros ou preferência entre eles.

CAPÍTULO II

Da Organização do Município

SEÇÃO ÚNICA

Disposições Gerais

Art. 9º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos, o Legislativo, representado pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

PARÁGRAFO ÚNICO - É vedado a qualquer dos Poderes, delegar atribuições, a quem investido em um deles não poderá exercer as do outro, ressalvadas as exceções constitucionais.

Art. 10 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos para o mandato de 04 (quatro) anos obedecidos os princípios da Constituição Federal, da Constituição do Estado e as que a respeito, dispuser a Justiça Eleitoral.

Art. 11 - São símbolos do Município a Bandeira, o Brasão e o Hino instituídos por Lei, representativos da sua história e cultura.

incorporação, a fusão ou o desmembramento da área territorial do Município far-se-ão por Lei Estadual, obedecidos os princípios constantes no parágrafo quarto do artigo 18 da Constituição Federal.

CAPÍTULO III

Da Competência do Município

SEÇÃO ÚNICA

Disposições Gerais

Ficam reservadas ao Município de São Bento todas as competências que não lhes sejam explícitas ou implicitamente vedadas pelas Constituições Federal e Estadual.

Compete ao Município:

em comum o Estado e a União:

zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constitui-

ção Estadual, desta Lei Orgânica e das leis e institui-

ções democráticas, e pela preservação do patrimônio públi-

co; cuidar da saúde, da assistência pública em especial da

criança, do adolescente e do idoso, proteger e possibili-

tar o tratamento das pessoas portadoras de deficiência de

qualquer natureza;

guardar e proteger os documentos, as obras e outros bens

de valores históricos, artísticos e culturais, os monumen-

tos e as paisagens notáveis, além dos sítios arqueológi-

cos na área de sua jurisdição;

impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de o-

bras de arte e de outros bens de valores histórico, artís-

tico e cultural;

proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à

ciência;

proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer

de suas formas;

reservar as florestas, os campos inundáveis, a fauna e a

flora, e incentivar o reflorestamento;

promover a produção agropecuária e organizar o abasteci-

imento alimentar;

i) promover e incentivar programas de construção de moradias para as pessoas de baixa renda e fomentar a melhoria das condições habitacionais existentes e de saneamento básico;

o) combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização;

l) promover a integração social dos setores desfavorecidos;

m) registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

n) estabelecer e implantar a política de educação para segurança do trânsito.

o) tabelar, nas feiras e mercados, os preços por kilograma:

- I - carne bovina;
- II - carne suína;
- III - carne caprina e ovina;

IV - peixe e marisco;

V - frango;

VI - vísceras;

p) disciplinar a venda da caça regional, através de tabelamento.

II - Privativamente

a) prover a tudo quanto for de respeito ao seu peculiar interesse ao bem-estar de sua população;

b) elaborar os seus orçamentos;

c) legislar sobre assuntos locais;

d) organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo-se nestes o transporte coletivo que tem caráter essencial;

e) manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, os serviços obrigatórios de atendimento à cultura, à educação, à saúde e à habitação;

f) promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;

visível ao povo, ou publicá-los em jornal oficial, ou em qualquer outro meio de comunicação social;

o) organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do Poder de polícia administrativa;

p) dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadoria apreendida em decorrência de transgressão de legislação municipal;

q) estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis, posturas e regulamentos;

r) provar os serviços de mercados, feiras e matadouros, construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

s) regulamentar os serviços de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetros;

t) assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa dos direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo-se prazo máximo superior a 30 (trinta) dias para o atendimento;

u) criar a guarda municipal, na forma da Lei;

v) disciplinar a limpeza pública, coleta domiciliar e o destino final do lixo;

w) realizar atividades de defesa civil, inclusive no auxílio de combate ao incêndio e prevenção de acidentes naturais em cooperação com a União e o Estado;

x) executar obras de aberturas, conservação e pavimentação de vias públicas;

y) edificação e conservação de prédios públicos municipais.

Art. 15 - Além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e com o Estado para o exercício das competências enumeradas no artigo 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do Município de São Bento.

Art. 16 - Incluem-se entre os bens do Município:

1) a aquisição, administração, utilização e alienação de seus bens, com prévia autorização da Câmara Municipal;

2) a concessão de licença para a localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, bancários, prestações de serviços e quaisquer outros, bem como renovar a concessão e determinar o fechamento de estabelecimentos que funcionam irregularmente;

3) a delegação de serviços administrativos necessários aos seus serviços, incluindo-se os de seus concessionários;

4) a regulamentar a utilização de logradouros públicos e no pavimento urbano, determinar o itinerário e pontos de parada para transportes coletivos;

5) a regulamentar locais de estacionamento de taxis e demais veículos;

6) a regulamentar, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivos e de taxis, fixando as respectivas tarifas;

7) a regulamentar e sinalizar as zonas de silêncio de trânsito e trânsito em condições especiais;

8) a regulamentar os serviços de cargas e descargas e fixar a velocidade máxima permitida para veículos que circulam em vias públicas municipais;

9) a regulamentar a utilização de estação rodoviária;

10) a regulamentar as vias urbanas e as estradas municipais, regulamentar e fiscalizar sua utilização;

11) a regulamentar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes, placas luminosas e anúncios, em qualquer meio de comunicação social;

12) a regulamentar os serviços funerários e de cemitérios;

13) a regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes, placas luminosas e anúncios, em qualquer meio de comunicação social;

CAPÍTULO IV

Dos Bens do Município

Art. 16 - Incluem-se entre os bens do Município:

competência e prestação dos seus serviços;
bens móveis de domínio municipal, conforme sua destina-
ção, são de uso comum do povo, de uso especial ou domi-
nicais.

bens imóveis do Município não podem ser objetos de doa-
ção, salvo se:
beneficiário, mediante autorização do Prefeito e da Câ-
mara, for pessoa jurídica de direito público interno;
ou entidade componente da administração direta
ou indireta do Município, ou Fundação por ele instituída.

alienação, a título oneroso de bens móveis do Município
dependerá de prévia autorização da Câmara Municipal por
três (três) terços de votos.
compete ao Prefeito a administração dos bens do Município,
respeitada a competência da Câmara de Vereadores, quanto
a aqueles empregados nos serviços desta.

concessão administrativa de bens do Município dependerá
de Lei de Licitação e fazer-se-á mediante contrato ou ou-
tra forma que resguarde o patrimônio público.

dispensar-se-á licitação nos casos previstos na legisla-
ção aplicável.

nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou
rescindido sem que o órgão competente forneça certidão de que não se apropriou
dos bens e patrimônio do Município.

CAPÍTULO V

Da Administração Pública Municipal

VI SEÇÃO I

Disposições Gerais

O Município organizará sua administração e planejará as

decidos os princípios de legalidade, moralidade, publici-
dade e, também, ao seguinte:

- I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei;
- II - o prazo de validade do concurso será de até 02 (dois) anos, prorrogável a critério da administração;
- III - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos preferencialmente, por servidores do Município;
- IV - será assegurado ao servidor público municipal a livre associação sindical e o seu direito de greve será exercido nos limites definidos em Lei Complementar e Federal.

Art. 19 - A remuneração dos servidores públicos, observada a proibição de retrocesso salarial, será fixada em Lei, de acordo com o disposto nos artigos 17 e 18 da Constituição Estadual.

Art. 19 - A Lei fixará os limites máximos de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos municipais, observado o disposto no inciso XI do artigo 19 da Constituição do Estado e também ao seguinte:

- a) de 02 (dois) cargos de professor;
 - b) de 01 (um) cargo de professor com outro de natureza técnica ou científica;
 - c) de 02 (dois) cargos privativos da área de saúde.
- II - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horário.

Art. 20 - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterize promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos municipais.

Art. 21 - A posse em cargos eletivos ou de direção da administração pública direta ou indireta ou fundacional será precedida de declaração de bens atualizada na forma da Lei.

Art. 20 - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterize promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos municipais.

instalação, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, para a posse de seus membros e eleição' da Mesa Diretora, com mandato de 02 (dois) anos, proibida a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente.

Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído justificadamente e com o direito de ampla defesa, na forma que dispuser o Regimento Interno.

ÚNICO - A destituição ocorrerá pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, depois de apurado, em procedimento regular, que o indiciado se revelou faltoso, ineficiente, improbe ou sem decoro no desempenho de suas atribuições, a sua vaga será preenchida, por seu substituto legal, havendo eleição para o cargo vago.

Havendo conveniência de ordem pública e por deliberação da maioria absoluta de seus membros, poderá a Câmara Municipal reunir-se temporariamente em qualquer distrito do Município.

A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á: por seu Presidente, em caso de posse do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou apreciação de matéria de interesse público; pelo Prefeito, ou a requerimento da maioria dos seus membros em caso de urgência ou interesse público relevante; nas sessões extraordinárias a Câmara Municipal só poderá deliberar sobre a matéria para qual foi convocada.

CAPÍTULO II

Da Competência da Câmara Municipal

SEÇÃO ÚNICA

Disposições Gerais

Compete à Câmara Municipal, observados os princípios das Constituições Federal e Estadual dispor sobre a sua organização e funcionamento legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

assuntos de interesse local, suplementando, inclusive, a

Legislação Federal e Estadual, especialmente no que diz respeito:

- a) a saúde, a assistência pública e na promoção do bem-estar da comunidade;
- b) ao incentivo a indústria e ao comércio;
- c) ao fomento da produção agropecuária e a organização do abastecimento alimentar;
- d) ao uso de armazéns de agrotóxicos, seus componentes afins.

II - tributos municipais, bem como, autorizar isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas;

III - orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias assim como abertura de créditos suplementares especiais;

IV - obtenção de concessão de empréstimos e operações de créditos observada as formas e meios de pagamento;

V - concessão de auxílio e subvenções;

VI - concessão de direito real de uso de bens do patrimônio municipal;

VII - alienação e concessão ou permissão de bens imóveis;

VIII - aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação;

IX - criação, alteração e extinção de cargos, empregos ou funções públicas e a fixação da respectiva;

X - Plano Diretor do Município;

XI - alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Art. 33 - Compete privativamente a Câmara:

I - sua instalação e funcionamento;

II - elaboração do seu Regimento Interno;

III - Dar posse aos seus membros;

IV - empossar o Prefeito, o Vice-Prefeito e conhecer de suas renúncias ou afastá-los, na forma da Lei, dos cargos respectivos;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores a se ausentarem do Município por mais de 15 (quinze) dias;

VI - zelar pela preservação de sua competência, sustando atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o Poder regulamentador;

aprovar ou proibir, na forma da Lei, iniciativas do Poder Executivo que repercutem desfavoravelmente sobre o meio ambiente;

julgar anualmente as contas prestadas pelo Prefeito e Mesa Diretora;

apreciar os relatórios anuais do Prefeito sobre a execução orçamentária, operações de créditos, dívidas públicas, aplicação das leis relativas ao planejamento urbano, a concessão ou permissão de serviços públicos, ao desenvolvimento de convênios, a situação dos bens imóveis do Município, ao número de servidores públicos e ao preenchimento de cargos, empregos e funções, bem como a política salarial e ainda a apreciação dos relatórios da Mesa Diretora da Câmara;

fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo incluindo os da administração indireta, fundacional, empresas públicas e sociedade de economia mista; solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes a administração;

convocar o Prefeito ou os seus Secretários, os dirigentes de empresas públicas e fundações, ou qualquer titular de órgão público para prestar informações sobre matéria de sua competência;

criar Comissões Especiais de inquérito;

julgar o Prefeito, Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em Lei

conceder Títulos Honoríficos;

eleger e destituir sua Mesa Diretora;

formação de suas Comissões Técnicas;

fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, observada a Legislação Federal pertinente;

concessão e permissão dos serviços públicos;

denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

A Câmara Municipal exercerá todas as competências que não lhe sejam implícita ou explicitamente vedada pelas Constituições, Federal e Estadual.

CAPÍTULO III

Da Remuneração dos Agentes Políticos

SEÇÃO I

Dos Subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito e Vereadores

Art. 35 - A remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito e dos Vereadores fixada pela Câmara em cada legislatura, através de Resolução, ato que não poderá ser alterado, nem revogado, anulado e muito menos suprido pela Câmara composta na legislatura subsequente.

Art. 36 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada, determinando-se o valor em moeda corrente do País.

1º - A remuneração de que trata este artigo será atualizada na forma da Lei através de Resolução.

2º - A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e de uma verba de representação.

3º - A remuneração dos Vereadores será composta de parte fixa e variável.

4º - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada através de resolução anualmente para o subsequente.

5º - Será fixada através de Resolução as representações do Presidente da Câmara, Membros da Mesa, Líderes Partidários e Presidentes de Comissões.

PARÁGRAFO ÚNICO - A remuneração dos Agentes Políticos do Município de São Bento-MA. será no que couber a Constituição Federal, art. 29 e seguintes que trata da matéria.

Art. 37 - A Lei fixará os critérios de indenização e despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores quando de interesse público.

SEÇÃO II

Da Eleição da Mesa Diretora

Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador mais idoso ou que mais recentemente haja exercido a Presidência da Câmara, fará eleição de sua Mesa Diretora, sendo esta automaticamente empossada.

O mandato será de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo na eleição subsequente.

ÚNICO - Na hipótese de não haver número legal para eleição da Mesa na primeira Sessão da Câmara, o Vereador mais idoso ou o que mais recentemente haja exercido a Presidência da Câmara, assumirá e fará tantas convocações diárias quantas forem necessárias, até obtenção do número para deliberar.

SEÇÃO III

Das Atribuições da Mesa Diretora

Compete a Mesa Diretora, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Regimento Interno a ela caberá: enviar ao Prefeito até o dia 1º de março as contas do exercício anterior;

propor ao Plenário projetos de resoluções, que criem, transformem, extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, assim como a fixação da respectiva remuneração observada as determinações legais;

declarar a perda de mandato do Vereador de ofício ou por provocação dos membros da Câmara nos casos previstos na

Constituição do Estado e da Presente Lei Orgânica; elaborar, encaminhar ao Poder Executivo, até o dia 31 (trinta e um) de agosto, proposta parcial do orçamento da Câmara, após apreciação e aprovação pelo Plenário, para ser incluída na proposta geral do Município.

SEÇÃO IV

Das Sessões da Câmara

As Sessões legislativas anuais ocorrerão de 15 (quinze)

de fevereiro a 30 (trinta) de junho e de 1º de agosto a 15 (quinze) de dezembro, independentemente de convocações.

§ 1º - A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 2º - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação tomada pela maioria absoluta de seus membros quando ocorrer motivo relevante de preservação da corporação parlamentar.

§ 3º - As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa com presença mínima de 1/3 (um terço) dos seus membros.

§ 4º - Considerar-se-á presente o Vereador que houver assinado o livro de presenças e participado da sessão.

SEÇÃO V

Das Comissões Técnicas

* Art. 42 - A Câmara Municipal disporá de comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno, ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Em cada Comissão será assegurada, tanto quanto possível, as representações da minoria.

§ 2º - As Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I - discutir e votar projeto de lei, que dispensar na forma do Regimento e competência do Plenário, salvo se houver recurso de 1/10 (um décimo) dos membros da Câmara;
- II - realizar audiências com entidades da sociedade civil;
- III - convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos públicos no Município;
- IV - solicitar o depoimento de qualquer autoridade ou cidadão desde que assim o requeira interesse público;
- V - receber petições, reclamações, representações ou queixas de cidadãos, contra atos das autoridades públicas municipais.

país;
emitir parecer em programas ou planos de obras públicas;
acompanhar, junto ao Poder Executivo, a elaboração da proposta orçamentária;
as Comissões Especiais ou Parlamentares de Inquéritos com poderes de investigações próprios das autoridades judiciárias, além de outros previstos no Regimento Interno, se não criados pela Câmara, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para apuração de fatos determinados em prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para promoção da responsabilidade civil criminal dos infratores.

Qualquer entidade da sociedade civil, poderá solicitar ao Presidente da Câmara, que lhe permita emitir conceitos ou opiniões junto as Comissões sobre projetos que nela se encontrem para estudo.

O Presidente da Câmara enviará proposta ao Presidente da Comissão que lhe permita emitir conceitos ou opiniões junto as Comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudos.

O Presidente da Câmara enviará a proposta ao Presidente da Comissão, para se manifestar sobre a matéria.

Durante o recesso parlamentar haverá uma Comissão representativa da Câmara, composta de um representante de cada partido, eleita na última sessão ordinária da sessão legislativa, com atribuições definidas no Regimento Interno, e cuja composição atenderá, tanto quanto possível a proporcionalidade da representação partidária.

SEÇÃO VI

Do Presidente da Câmara

Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atividades e atribuições definidas no Regimento Interno:
- representar o Poder Legislativo Municipal;
- dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos bem como as Leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitada pelo Plenário e não tenham promulgada pelo Prefeito;
- V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as Resoluções os Decretos Legislativos e as Leis por ele promulgadas;
- VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em Lei;
- VII - requisitar o numerário destinado as despesas da Câmara;
- VIII - apresentar ao Plenário até o dia 20 (vinte) de cada mês, os balancetes relativos ao recurso recebido e as despesas realizadas no mês anterior;
- IX - exercer em substituição a chefia do Poder Executivo Municipal nos casos previstos em Lei;
- X - designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias das lideranças;
- XI - mandar prestar informações por escrito e expedir em certidões para defesa de direitos e esclarecimentos das situações;
- XII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil com membros da comunidade;
- XIII - administrar o serviço da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a matéria;
- XIV - praticar todos os demais atos previstos em Lei, incluindo-se entre estes, a demissão, admissão, exoneração e rescisão de servidores, ou conjuntamente com a Mesa na forma que o Regimento estabelecer.

Art. 46 - O Presidente da Câmara ou quem fizer as suas vezes, somente manifestará seu voto nas seguintes hipóteses:

- I - quando a matéria exigir, para a sua aprovação, voto favorável de 2/3 (dois terços), ou da maioria absoluta dos membros da Câmara;
- II - quando, em voto de qualidade houver de desempatar qualquer votação do Plenário.

SEÇÃO VII

Das Imunidades

- O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos.
- Desde a expedição do Diploma e até a inauguração da Legislatura subsequente, o Vereador não poderá ser preso, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processado criminalmente sem licença da Câmara Municipal.
- No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos dentro de 24 (vinte e quatro) horas, para a Câmara Municipal, que pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize ou não a formação de culpa.
- O Vereador será submetido a julgamento perante ao Tribunal de Alçada.
- Aplica-se ao Vereador as demais regras das Constituições, Federal e do Estado, não inscritas nesta Lei Orgânica, sobre o sistema eleitoral, incompatibilidade, proibições de imunidade, remuneração, perda de mandato, impedimento e incorporação as Forças Armadas.

SEÇÃO VIII

Das Proibições e da Perda do Mandato

- O Vereador não poderá:
 - desde a expedição do Diploma:
 - ser proprietário, controlar ou dirigir empresa que goze de favor decorrente de contrato com o Poder Público Municipal;
 - patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o Inciso 1º, "a";
 - ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo, ressalvadas as exceções constitucionais.
- Perderá o mandato o Vereador:
 - que infringir qualquer das proibições estabelecidas nes-

ta lei Orgânica;

- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decôro parlamentar;
 - III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a terça parte das reuniões da Câmara, salvo por licença ou missão autorizada pelo Plenário, ou que venha a residir fora do município de sua representação;
 - IV - quando decretar a Justiça Eleitoral;
 - V - que sofre condenação criminal em sentença transitada em julgado.
- § 1º - É incompatível com o decôro parlamentar, além de casos de finidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador, ou percepção de vantagens indevidas.
- § 2º - Nos casos dos Incisos I e II, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto da maioria de 2/3 (dois terços) dos seus membros, mediante provocação da Mesa Diretora, ou de partido político representados na Câmara, assegurada ampla defesa em processo regular.
- § 3º - Nos casos dos Incisos III, IV e V, a perda será declarada pela Mesa Diretora, de ofício, mediante provocação de qualquer de seus membros ou partido político com repre-

sentação na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

- § 4º - O processo ou julgamento do Vereador será aquele definido na Legislação Federal específica.

SEÇÃO IX

Das Licenças

Art. 50 - Não perderá o mandato o Vereador:

- I - investido no cargo de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário Municipal, Governador de Território, Chefe de Missão Diplomática Temporário, Interventor ou Administrador Municipal;
- II - Licenciado pela Câmara por motivo de doença ou para tra-

tar, sem remuneração, de interesse particular, desde que neste caso, o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

O Suplente será convocado no caso de vaga, licença para tratamento de saúde, licença para tratar de interesse particular por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, e nos casos do Inciso I deste artigo.

Na hipótese do Inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

ÚNICO - O Suplente deverá assumir a vaga do Vereador licenciado, em qualquer período legislativo, até o recesso da Câmara e perceberá todas as vantagens permitidas em Lei.

CAPÍTULO IV

Do Processo Legislativo

SEÇÃO I

Disposições Gerais

O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- emendas à Lei Orgânica do Município;
- leis complementares;
- leis ordinárias;
- decretos legislativos;
- resoluções.

A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta de: 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

iniciativa do Prefeito Municipal.

A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção.

A proposta será discutida e votada em 2 (dois) turnos, considerando-se aprovada a que obtiver, em ambos, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§ 3º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 4º - A matéria constante da proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de proposta na mesma sessão legislativa, salvo se subscrita por mais de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

SEÇÃO II

Das Iniciativas das Leis

Art. 53 - A iniciativa de Lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, à Mesa Diretora, ao Prefeito e aos cidadãos.

PARÁGRAFO ÚNICO - São de iniciativas privadas do Prefeito as Leis que dispunham sobre:

- I - criação de cargos, empregos ou funções no âmbito Executivo e que tratem do regime dos servidores, fixação e aumento de sua remuneração e vantagens, além da estabilidade de e da aposentadoria;
- II - organização administrativa do Executivo;
- III - criação da guarda municipal e fixação ou modificação de seus efetivos.

Art. 54 - A iniciativa popular de projetos de Lei será exercida mediante subscrição por, no mínimo 3% (três por cento) do eleitorado do Município.

§ 1º - Dos projetos de Leis apresentados através da iniciativa popular serão inscritos prioritariamente na ordem do dia da Câmara.

§ 2º - Os projetos serão discutidos e votados no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, garantida a defesa em Plenário por um dos 05 (cinco) primeiros seguinatários.

§ 3º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o projeto irá automaticamente a votação, independente de pareceres.

§ 4º - Não tendo sido votado até o encerramento da sessão legislativa, o projeto estará inscrito para a votação na ses-

são seguinte da mesma legislatura ou na primeira sessão da legislatura subsequente.

SEÇÃO III

Do Aumento da Despesa

- Não será admitido aumento de despesas previstas:
 - nos projetos de iniciativa do Prefeito Municipal, ressalvado o processo legislativo orçamentário e disposto do parágrafo único deste artigo;
 - nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal;
- o ÚNICO** - Nos projetos de iniciativa privada do Prefeito só será admitida emenda que aumente a despesa prevista, se subscrita pela maioria dos Vereadores, desde que apontados os recursos orçamentários a serem remanejados.
- O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.
 - Não se manifestando a Câmara sobre a proposição no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, será esta incluída na ordem do dia, sobrepondo-se a deliberação dos demais assuntos, para que se ultime a votação.
 - O prazo previsto no parágrafo anterior não corre no período de recesso.

SEÇÃO IV

Dos Vetos

- Aprovado o projeto de Lei, na forma regimental, será ele enviado no prazo de 10 (dez) dias ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará.
- Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em partes inconstitucional, ou contrário ao interesse público vetá-lo-a, dentro de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento, o comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

- § 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, Inciso ou alínea.
- § 3º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o silêncio do Prefeito importará em sansão.
- § 4º - O veto será apreciado em sessão única, no prazo de 30 (trinta) dias em votação secreta, só podendo ser rejeitada pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.
- § 5º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.
- § 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estipulado no parágrafo 4º (quarto) o veto será posto na ordem do dia da sessão seguinte, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação.
- § 7º - Se a Lei for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 3º (terceiro) e 5º (quinto), o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, fá-lo-á, em igual prazo, o Vice-Presidente.
- § 8º - Caso o projeto de Lei seja vetado durante o recesso da Câmara o Prefeito comunicará o veto à Comissão representativa a que se refere o artigo 44, e dependendo da urgência e relevância da matéria, poderá convocar extraordinariamente a Câmara para se manifestar.

Art. 58 - A matéria constante de projetos de Lei rejeitada somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara ou mediante a subscrição de 3% (três por cento) do eleitorado do Município, cidade, bairro ou comunidade rural, conforme o interesse ou abrangência da proposta.

Art. 59 - As resoluções e decretos legislativos far-se-ão na forma do Regimento Interno.

Art. 60 - É vedada a delegação legislativa.

CAPÍTULO V

Da Fiscalização Financeira, Orçamentária Operacional e Patrimonial

SEÇÃO I

Do Controle Externo e da Prestação de Contas

- A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município de São Bento-Ma. e das entidades da administração direta, indireta e fundacional quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas serão exercidas pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder, na forma estabelecida na Constituição do Estado.
- Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, mediante controle externo da Câmara Municipal e pelo sistema de controle interno estabelecido na Constituição Federal.
- O controle externo se exercerá com o auxílio do Tribunal ou órgão de contas competente, que deverá emitir parecer prévio circunstanciado, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as contas dos Poderes Legislativo e Executivo, enviadas em conjuntamente até o dia 30 (trinta) de março do exercício seguinte.
- Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias de que trata o parágrafo 2º (segundo) deste artigo, sem que a Câmara haja se pronunciado a respeito considerar-se-á o mesmo prorrogado, não podendo ultrapassar o último mês do exercício financeiro, sem deliberação sobre a matéria.
- Aplica-se ao Município, no que couber, o disposto nas Constituições Federal e Estadual referentemente ao poder fiscalizador da Câmara Municipal.

SEÇÃO II

Do Julgamento das Contas e das Auditorias

- Art. 63 - O julgamento das contas do Município dar-se-á no prazo de 90 (noventa) dias úteis após o recebimento do parecer emitido pelo Tribunal ou órgão de contas competente.
 - § 1º - Estando a Câmara em recesso, a aprovação se dará até o sexagésimo dia do período legislativo seguinte.
 - § 2º - Decorrido o prazo do artigo e esgotado o prazo do parágrafo anterior, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas nos termos da conclusão do parecer emitido pelo Tribunal ou órgão de contas competente.
 - § 3º - Ocorrido a hipótese do disposto no presente artigo, o prazo começará a correr na data em que a Câmara tomar conhecimento, inclusive por iniciativa do Poder Executivo, do decurso do prazo previsto no parágrafo primeiro.
- Art. 64 - As contas do Município ficarão à disposição de qualquer contribuinte, na sede da Câmara, durante 60 (sessenta) dias antes do julgamento, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da Lei.
- Art. 65 - O Poder Executivo do Município manterá sistema de controle a fim de:
 - I - criar condições indispensáveis à eficácia do controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;
 - II - acompanhar a execução de programa de trabalho e do orçamento;
 - III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores e verificar a execução dos contratos.
- Art. 66 - O Tribunal ou órgão de contas competente, mediante provocação da Câmara, do Prefeito e do Ministério Público, verificada a ilegalidade de qualquer despesa, inclusive a decorrente de contrato, deverá:
 - I - assinalar prazo para que o órgão da administração pública adote as providências necessárias ao fiel cumprimento da Lei;
 - II - solicitar, se não atendido, à Câmara Municipal, que sustente a execução do ato impugnado, ou que determine medidas indispensáveis ao resguardo dos preceitos legais.

ARTIGO ÚNICO - A Câmara Municipal deliberará sobre a solicitação de que trata o Inciso II, no prazo de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO VI

Do Poder Executivo Municipal

SEÇÃO I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

67 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas e será auxiliado pelos Secretários Municipais.

68 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente para um mandato de 04 (quatro) anos, em eleição direta, por sufrágio universal e secreta até 90 (noventa) dias antes do término do mandato de seu antecessor, dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos, e no exercício dos seus direitos políticos.

ARTIGO ÚNICO - O processo do registro de candidatura, eleição, posse e investidura no cargo de Prefeito e Vice-Prefeito será aquele definido pela Justiça Eleitoral.

69 - O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromissos, tomarão posse e entrarão no exercício na sessão de instalação da Câmara Municipal no dia primeiro do ano subsequente ao da eleição.

70 - No ato da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito proferirão o seguinte juramento:

"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição do Estado e a Lei Orgânica do Município, observar as Leis, promover o bem-comum e exercer o cargo sob inspiração da democracia e da legalidade".

71 - Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiverem assumido o cargo este será declarado vago.

§ 3º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 4º - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de bens, as quais serão transcritas em livros próprios, constando da ata o seu resumo.

§ 5º - O Prefeito e o Vice-Prefeito se remunerados em razão de outros cargos públicos, deverão desincompatibilizarem-se no ato da posse.

SEÇÃO II

Das Proibições

Art. 70 - O Prefeito não poderá, desde a posse, sob pena de responsabilidade:

I - firmar e manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresas públicas, sociedade de economia mista ou empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, emprego ou função remunerada, inclusive os de que seja demissível, nas entidades previstas no Inciso anterior, ressalvadas a posse em virtude de concurso público, proibido o exercício respectivo.

III - ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

IV - patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades referidas no Inciso I;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela se exerça função remunerada.

Art. 71 - Para concorrerem a outros cargos eletivos, o Prefeito e o Vice-Prefeito deverão renunciar os seus mandatos nos prazos definidos na Legislação Complementar Federal.

vos;

- VII - permitir e autorizar o uso de bens municipais por terceiros na forma da Lei;
- VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública municipal na forma da Lei;
- IX - nomear, suspender, exonerar, demitir, reicindir contrato de trabalho, licenciar, conceder férias e aposentar, na forma da lei, os servidores municipais;
- X - criar, extingüir, prover os cargos, empregos e funções da administração pública municipal, salvo os da Câmara de Vereadores;
- XI - remeter mensagens e Plano de Governo do Poder Executivo, do Poder Legislativo, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que entender necessárias;
- II - enviar à Câmara Municipal a proposta de orçamento, permitidos modificações ao projeto originário, enquanto não estiver concluída a votação da parte que deve ser alterada;
- III - encaminhar ao tribunal ou ao órgão de contas competente, até o dia 31 (trinta e um) de março, a sua prestação de contas, bem como balanço do exercício findo;
- IV - prestar contas da aplicação das dotações entregues pelos Governos Federal e Estadual ao Município, na forma da Lei;
- V - fazer publicar os atos oficiais;
- VI - prestar, no prazo de até 30 (trinta) dias as informações requisitadas pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno, sob pena de responsabilidade;
- VII - supervisionar a arrecadação dos tributos, fiscalizar ocorrências dos preços para execução de obras, bem como cuidar da guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos segundo as disponibilidades orçamentárias ou os créditos votados pela Câmara;
- VIII - colocar, à disposição da Mesa da Câmara Municipal, no prazo de até 15 (quinze) dias de sua requisição, as quantias que devem ser dispendidas de uma só vez e até o dia 20

(vinte) de cada mês, a parcela correspondente do duodécimo da sua dotação orçamentária;

- XIX - aplicar as multas previstas em Lei e contratos, bem como reveladas, quando impostas irregularmente;
- XX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhes forem dirigidas, podendo, entretanto, delegar essas atribuições aos Secretários Municipais;
- XXI - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos;
- XXII - dar denominações aos prédios municipais e logradouros públicos;
- XXIII - aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento para fins urbanos;
- XXIV - solicitar o auxílio da Polícia do Estado para garantia e cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, no que couber;
- XXV - decretar o estado de emergência, quando necessário, em locais determinados e restritos ao Município de São Bento a ordem pública e paz social;
- XXVI - elaborar o Plano Diretor do Município;
- XXVII - conferir condecorações e distinções honoríficas;
- XXVIII - remeter para a Câmara Municipal, balancetes mensais dos recursos recebidos e suas aplicações até o dia 5 (cinco) do mês subsequente.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Prefeito poderá delegar, por decreto aos Secretários Municipais, funções administrativas que não sejam de suas competências exclusivas.

SEÇÃO V

Da Perda do Mandato de responsabilidade do Prefeito

- Art. 81 - Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo público, eletivo ou não, na forma do que dispõe o parágrafo único do artigo 28 da Constituição Federal.
- Art. 82 - Nos crimes comuns, o Prefeito será processado e julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 83 - Nos delitos de responsabilidade e das infrações político administrativas, os casos de perda de mandato e a apuração de responsabilidade são os previstos na Legislação Federal pertinente.

SEÇÃO VI

Dos Secretários Municipais

84 - Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre cidadãos maiores de 21 (vinte e um) anos, de reconhecida competência e reputação ilibada e no exercício dos seus direitos políticos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os Secretários e os demais titulares de órgão público municipal farão declarações públicas de bens no ato da posse e no término do exercício e terão os demais impedimentos estabelecidos para os Vereadores, enquanto permanecerem no exercício de suas funções.

85 - Além das atribuições fixadas em Lei Ordinária, compete aos Secretários do Municípios:

I - orientar, coordenar e superintender as atividades dos órgãos da administração municipal, na área de sua competência;

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos, e regulamentos relativos a assuntos de suas Secretarias;

III - apresentar anualmente ao Prefeito e à Câmara, o relatório anual dos serviços e gastos realizados nas suas Secretarias;

IV - comparecer à Câmara Municipal, quando por esta convocado sob justificação específica;

V - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem delegadas pelo Prefeito.

SEÇÃO VII

Da Procuradoria Geral do Município

86 - A Procuradoria Geral do Município é instituição que representa o Município, judicial e extrajudicialmente, caben-

do-lhe, ainda, nos termos da Lei, as atividades de consultoria e assessoramento do Poder Executivo, privativamente a execução das atividades ativas e as extra judiciais de natureza tributária ou não, vedadas a delegação dessas atribuições a terceiros.

PARÁGRAFO ÚNICO - A dívida ativa de natureza tributária será inscrita pela Procuradoria Geral de seu Departamento de Inscrições da dívida ativa a ser criado no prazo de 60 (sessenta) dias a ser contados da vigência desta Lei.

Art. 87 - A Procuradoria Geral do Município reger-se-á por Lei própria atendendo-se em relação aos seus integrantes, o disposto nos artigos 37, Inciso XII, 39, parágrafo 1º e 135 da Constituição Federal.

Art. 88 - O Procurador Geral e os Procuradores do Município poderão requisitar a qualquer autoridade ou órgão da administração pública municipal informações, esclarecimentos e diligências que entender necessárias ao fiel cumprimento de suas funções, tomando as providências legais no caso de infringência da Lei.

Art. 89 - O ingresso na classe inicial da carreira de Procurador Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

Art. 90 - A Procuradoria Geral do Município tem por chefe o Procurador Geral do Município de livre indicação do Prefeito dentre os Procuradores.

Art. 91 - O Procurador Geral do Município tem prerrogativas e vencimentos dos Secretários Municipais, bem como igual tratamento protocolar e de correspondência.

SEÇÃO VIII

Da Licitação

Art. 92 - Aplica-se ao Município de São Bento até venha a Lei Municipal sobre a matéria, a Lei Federal 2.300 e a Legislação subsequente.

TÍTULO III
Da Tributação e do Orçamento

CAPÍTULO II
Do Sistema Tributário Municipal

SEÇÃO I

Dos Princípios Gerais

93 - O Município, nos termos da Constituição Federal, poderá instituir os seguintes tributos:

- I - impostos;
- II - taxas, em razão do exercício regular do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto a sua disposição;
- III - contribuições de melhoria decorrentes de obras públicas.

Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo capacidade econômica do contribuinte facultado administração tributária, especialmente para conferir efetivamente esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

- As taxas não poderão ter base de cálculo próprio de impostos.

94 - Os tributos municipais, as taxas e as contribuições de melhorias serão instituídas por Lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de Direitos Tributário.

SEÇÃO II

Das Limitações do Poder de Tributar

95 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao Contribuinte é vedado ao Município.

- I - exigir ou aumentar tributo em Lei que o estabeleça;
- II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se

encontra a situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por ele exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

III - cobrar tributos;

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que tenha sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributos com efeito de confisco;

V - instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviço, um dos outros;
- b) templo de qualquer culto;
- c) patrimônio, rendas ou serviços dos partidos políticos inclusive suas fundações, das entidades sindicais, dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requerimentos da Lei;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

§ 1º - O disposto no Inciso V, "a", é extensivo às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Município, no que se refere ao patrimônio, a rendas e aos serviços, vinculados as suas finalidades essenciais ou às dela decorrente.

§ 2º - O disposto no Inciso V, "a" e no anterior não se aplica ao patrimônio, a renda, aos serviços relacionados com exploração e atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contra prestação, pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem onera o permitente comprador da obrigação de pagamento de impostos relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - O disposto no Inciso V, "b" e "c" compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - A Lei determinará medidas para que os consumidores sejam

esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre servi-
ços.

Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributá-
ria só poderá ser concedida através de Lei Municipal es-
pecífica inclusive dispensa parcial ou total de juros, mo-
ra e correções.

É vedado ao Município estabelecer diferença tributária
entre bens e serviços de qualquer natureza, ou em razão
de sua procedência ou destino.

SEÇÃO III

Dos Impostos do Município

- Compete ao Município instituir impostos sobre:
 - propriedade predial e territorial urbanas;
 - transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato one-
roso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e
de direitos reais sobre imóveis exceto os de garantia ,
bem como a cessão de direitos a sua aquisição;
 - vendas a varejo de combustível líquido e gasoso, exceto
óleo diesel;
 - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na compe-
tência da União e do Estado, definidos na Lei Complemen-
tar prevista no artigo 155 da Constituição Federal.
- O imposto previsto no Inciso I poderá ser progressivo, nos
termos da Lei, de forma a assegurar o cumprimento da fun-
ção social da propriedade.
- O imposto previsto no Inciso II não incide a transmissão
de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa
jurídica em realização de capital, nem sobre a transmis-
são de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorpora-
ção, cisão ou extinção de pessoas jurídicas salvo se nes-
ses casos a atividade preponderante do adquirente for a
compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens,
ou arrendamento mercantil.
- A Lei determinará medidas que os consumidores sejam es-

clarecidos acerca dos impostos previstos nos Incisos III
e IV.

Art. 98 - As taxas só poderão ser instituídas por Lei, em razão do
exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva
ou potencial de serviços públicos, específicos e divisi-
veis, prestados ao contribuinte ou posto á sua disposi-
ção pelo Município.

Art. 99 - A contribuição de melhoria poderá ser comprada dos pro-
prietários de imóveis valorizados por obras públicas mu-
nicipais tendo como limite total das despesas realizadas
e, como limite individual, o acréscimo do valor que ora
resultar para cada imóvel beneficiado.

SEÇÃO IV

Da Receita Tributária

Art. 100 - Pertence ao Município, nos termos da Constituição Fede-
ral:

- I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre a ren-
da e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte
sobre os rendimentos pagos a qualquer título, por ele ,
suas autarquias e pelas fundações que instituir e manti-
ver;
- II - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do
imposto da União sobre a propriedade territorial rural
relativamente aos imóveis nele situado;
- III - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do
imposto do Estado sobre a propriedade de veiculos licen-
ciados em seu território;
- IV - 25% (vinte e cinco por cento) do produto do imposto da
arrecadação do Estado sobre operações relativas à circu-
lação de mercadorias e sobre prestações de serviços de
transporte interestadual e intermunicipal e de comunica-
ções;

PARÁGRAFO ÚNICO - As parcelas de receitas pertencentes ao Municí-
pio mencionadas no Inciso IV, serão creditadas conforme
os seguintes critérios:

- I - 3/4 (três quartos), no mínimo, a aprovação do valor adicional nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizados em seu território;
- II - até 1/4 (um quarto) de acordo com o que dispuser a Lei Estadual;
- III - a parcela do Fundo de Participação dos Municípios previstos no Art. 159, Inciso I, alínea "b" e seu parágrafo 1º da Constituição Federal;
- IV - 70% (setenta por cento), conforme a origem do imposto a que se refere o artigo 153, parágrafo 5º, da Constituição Federal, incidente sobre o ouro quando definido em Lei como ativo financeiro ou instrumento cambial;
- V - 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos recebidos pelo Banco, nos termos do artigo 153, parágrafo 3º, da Constituição Federal, observado o disposto no artigo 158, parágrafo único, Incisos I e II do mesmo diploma legal.
- 01 - O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, bem como os recursos recebidos.
- 02 - É vedada a retenção ou quaisquer restrições a entrega e ao emprego dos recursos atribuídos ao Município, neles compreendidos os adicionais e acréscimos relativos a impostos.
- 03 - Sob pena de responsabilidade de quem der causa retardamento, o Município deverá receber, até o décimo dia subsequente da quinzena vencida, as parcelas do imposto de circulação de mercadorias e serviços e de outros tributos a quem tem direito.

CAPÍTULO I

Das Finanças Públicas

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

- I - A Lei Complementar Federal, disporá sobre:

- I - finanças públicas;
- II - dívidas públicas externas e internas, incluídas as das autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público;
- III - concessão e garantias pelas entidades públicas;
- IV - emissão e resgate de títulos da dívida pública;
- V - fiscalização das instituições financeiras;
- VI - operações de câmbio realizada por órgãos e entidades do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Lei Complementar Municipal regulará a aplicação das Leis Complementares Federal e Estadual previstas no Art. 163 da Constituição Federal e 133 da Constituição Estadual.

Art. 105 - A disponibilidade de caixa do Município, dos órgãos ou entidades do Poder Público Municipal e das empresas por ele controladas, serão depositados nas instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em Lei, inclusive aplicação em decorrência do processo inflacionário.

SEÇÃO II

Dos Orçamentos do Município

Art. 106 - Leis de iniciativas do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
 - II - as diretrizes orçamentárias;
 - III - orçamentos anuais.
- § 1º** - A Lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma setorizada as diretrizes, os objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas a programas de duração continuada.
- § 2º** - A Lei e diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluído as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária mu-

os projetos de Lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, serão enviadas pelo Prefeito, nos termos da lei Complementar a que se refere o artigo 106.

- Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

8º - Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de Lei Orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou complementares com prévia e específica autorização legislativa.

109 - São vedados:

I - o início de programa ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizações mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesas ressalvadas a repartição de produto de arrecadação dos impostos a que se refere os artigos 158 e 159, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 212 e a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação de receita, prevista no artigo 165, parágrafo 8º, todos da Constituição Federal;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondente;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão, sem prévia autorização do Legislativo;

VII - a concessão ou utilização de crédito ilimitado;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal para suprir necessidade ou cobrir deficit de empresas, fundações e fundos, inclusive os mencionados no artigo 107, parágrafo 5º, desta Lei Orgânica;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem Lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 04 (quatro) meses daquele exercício, caso em que reabertos nos limites de seus saldos serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

TÍTULO IV

Da Ordem Econômica e Social

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 110 - O Município, observados os preceitos constantes das Constituições Federal e Estadual, atuará nos limites de sua competência no sentido da realização e do desenvolvimento econômico e da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e do bem-estar de sua população.

§ 1º - O planejamento municipal, seu objetivo, diretrizes e prioridades são imperativos para a administração e indicativos para o setor privado.

§ 2º - O Município adotará programas especiais destinados a er-

radicação das causas da pobreza, dos fatores de marginalização e das discriminações, com vistas a emancipação social dos carentes da comunidade sambentoense.

0 - O Município promoverá o incentivo ao turismo como atividade econômica, reconhecendo-a como forma de promoção social e cultural.

1 - Será dispensado treinamento específico a Guarda Municipal com vistas ao atendimento e orientação ao turista.

2 - Haverá placas indicativas do evento ligado aos monumentos históricos de São Bento.

3 - A Lei disciplinará a atuação do Poder Municipal e os segmentos envolvidos no setor, com vistas ao estímulo de produção artesanal típica do Município.

4 - O Município dispensará a pequena microempresa tratamento jurídico diferenciado, visando a incentiva-las pela simplificação de suas obrigações tributárias e administrativas.

5 - O Município favorecerá a organização dos trabalhos rurais em cooperativas e associações agrícolas com vistas à promoção e produção de alimentos.

CAPÍTULO II

Da Política Urbana, Rural e Agrícola

SEÇÃO I

Da Política Urbana e Rural

0 - O Município definirá o seu perímetro urbano com as respectivas zonas urbanas, de expansão urbana e rural.

1 - A política urbana e rural atenderá ao plano de desenvolvimento das funções sociais da propriedade do bem-estar da comunidade do Município.

ÚNICO - A propriedade urbana e rural só cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação urbano-rural de São Bento expressas no Plano Diretor.

Art. 113 - O Plano Diretor do Município conterá normas que assegurem:

I - as diretrizes do Plano Diretor abrangerão pelo menos os aspectos relativos ao tipo e intensidade de usos do solo ao sistema viário e respectivos padrões, e infra-estrutura e aos equipamentos sociais e serviços urbanos, tendo em vistas o atendimento das funções sociais da propriedade urbana e rural;

II - as exigências de ordenação da cidade incluirão parâmetros para urbanização, parcelamento, uso e ocupação do solo e para utilização e preservação ambiental e dos recursos naturais;

III - a criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública;

IV - o disciplinamento no parcelamento do solo, seu uso e ocupação, as construções, as edificações e suas alturas, a proteção ao meio ambiente, o licenciamento e a fiscalização, bem assim, sobre os parâmetros urbanísticos básicos.

Art. 114 - O Poder Público Municipal, com a finalidade de assegurar as funções sociais da cidade e da propriedade promoverá adequado aproveitamento do solo urbano não edificado, não utilizado ou subutilizado, adotando as seguintes medidas:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto predial e territorial urbano progressivo ao tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com parcelas iguais e sucessivas, assegurado o valor real da indenização e juros legais.

PARÁGRAFO ÚNICO - As terras públicas urbanas utilizadas ou subutilizadas serão prioritariamente destinadas ao assentamento humano de população de baixa renda.

Art. 115 - O Município nos limites de sua competência, e mediante ajustes, acordos ou convênios, promoverá a execução de programa de construção de moradias populares para as populações de baixa renda, na forma que a Lei estabelecer.

Art. 116 - O Município adotará políticas, objetivas a despalcita -

ção ou submóradias através de:

- I - regularização fundiária;
- I - urbanização;
- I - programa alternativo de habitação popular.
- 7 - O Município instituirá sistema cartográfico e de cadastro técnico municipais, visando ao conhecimento dos instrumentos técnicos de democratização do acesso às informações de regularização fundiária e habitacional.
- B - O Município destinará uma área para construção de indústrias poluentes, mediante aprovação pela Câmara Municipal.
- Torna-se obrigatório, para implantação de qualquer empreendimento industrial no Município de São Bento a exposição sistemática do empreendimento e prévia consulta à Câmara de Vereadores.
- D - Na expedição de Alvará de Construção e Certificado de Habite-se, entre outras exigências legais administrativas, a Prefeitura observará:

- nas edificações com mais de 05 (cinco) pavimentos, a existência de alarmes e de detentor de fumaça;
- nas edificações comerciais a partir de 10 (dez) pavimentos, a existência de brigadas de incêndios e escadas externas como via de escape, pilotis, com espaço para veículos de acordo com o número de apartamentos.

0 ÚNICO - O Município celebrará convênio com o Corpo de Bombeiros do Estado com a finalidade de treinar os ocupantes das habitações a que se referem os Incisos anteriores, no tocante ao uso dos equipamentos existentes nas mesmas.

SEÇÃO II

Da política Agrícola

- A política agrícola do Município, será orientada no sentido de fixação do homem na zona rural, possibilitando o Poder público a melhoria de sua qualidade de vida, observadas as normas das Constituições Federal e Estadual.

- PARÁGRAFO ÚNICO - Na orientação da política agrícola o Município exercerá:
- I - controle de estoques para garantia do abastecimento;
 - II - controle de qualidade dos produtos ofertados à comercialização;
 - III - geração de oportunidade de emprego para mão-de-obra rural;
 - IV - a finalidade dos produtos comercializados nas feiras, mercados públicos e no comércio em geral;
 - V - a inspeção de alimentos nos locais de produção;
 - VI - assistência técnica e sanitária à produção agropecuária e hortifrutigranjeiros;
 - VII - proibição da comercialização do leite no Município de São Bento, que não seja pesado e medido;
 - VIII - o Município contribuirá no aumento da produção agrícola e pecuária, com financiamento.

Art. 122 - Salvo os casos de interesse público, as terras públicas do Município de São Bento serão utilizadas para:

- I - área de reserva ecológica e proteção ao meio ambiente;
- II - assentamentos rurais e loteamentos rurais e urbanos;
- III - projetos que servirão ao desenvolvimento do Município respeitando ao meio ambiente e Plano Diretor.

Art. 123 - O Município desenvolverá ações com vistas a ocupação mediante sistema de comodato de áreas ociosas e áreas da União para expansão e implantação de projetos comunitários que visem a produção de hortifrutigranjeiros.

PARÁGRAFO ÚNICO - Que as cercas das roças sejam de altura mínima de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros). Assim sendo, ficará assegurado aos donos indenizações justas pelos proprietários de animais, após comprovação dos danos causados pelas invasões e destruições.

- I - os donos dos animais deverão criá-los presos nas sotas ou cercados, para evitar as invasões das roças e lavouras.

Art. 124 - Compete ao Município:

- I - fomentar cooperativismo em todas as suas modalidades através de estilos adequados ao desenvolvimento das atividades próprias e mais:

- a) participação e representação cooperativista em todos os Conselhos Estaduais vinculados ao setor;
- b) não incidência de impostos sobre o ato cooperativo praticado entre o associado e sua cooperativa ou entre cooperativa e associados na forma da Lei.

CAPÍTULO III

Da Educação, da Cultura e do Desporto

SEÇÃO I

Da Educação

125 - A Educação, direitos de todos e dever do município, promovida e incentivada com a colaboração da família, visa ao desenvolvimento integral da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

126 - A gratuidade do ensino público municipal incluirá gratuidade de material escolar e de alimentação do educando, quando na escola, proibida a cobrança de qualquer taxa, a qual quer título na rede pública municipal.

127 - Não será concedida licença para a construção de conjuntos residenciais ou instalações de projetos de médio ou grande porte sem que seja incluída a edificação da escola e creche com capacidade para atendimento à população escolar ali residente.

128 - As políticas educacionais do município atenderão às normas da Constituição Federal, Estadual e das Leis disciplinadoras da matéria.

129 - O Município aplicará anualmente 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, de sua receita de impostos, inclusive a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma da Constituição Federal.

1º - O não cumprimento dos mínimos percentuais previstos neste artigo, resultará, em crime de responsabilidade de autoridade competente, podendo a Juízo do Poder Legislativo importar no afastamento liminar do cargo ou função e na perda do mandato.

- § 2º - Os recursos destinados a educação, serão aplicados nas Escolas Públicas, podendo as Escolas comunitárias do Município serem contempladas com tais recursos, desde que:
 - I - comprovarem finalidades não lucrativas, a que sejam reconhecidas de utilidade pública municipal;
 - II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária ou ao Poder Público Municipal, no caso de encerramento de suas atividades.

Art. 130 - Exercício de direito de cada um, a educação exige:

- I - existência de condições asseguradas pelo município para o acesso, permanência e conclusão do ensino fundamental;
- II - criação de processos da participação da sociedade civil de São Bento na elaboração das Leis do ensino e dos planos de educação em todos os níveis.

Art. 131 - Serão criados Conselhos na Escola, composta de forma paritária por trabalhadores da Educação, pais e alunos, como instrumento de apoio da escola.

Art. 132 - O Conselho Municipal de Educação será formado por Comissão Paritária dos Órgãos competentes e da representação da Categoria.

Art. 133 - As Escolas do Município, articulando-se com os respectivos sistemas de Ensino fundamental estabelecerão mecanismos de acompanhamento de frequência escolar, mantendo contato com pais ou responsáveis dos alunos, iminência de evasão visando eliminar suas causas.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Secretaria Municipal de Educação, tem o dever de proporcionar treinamento a todos Supervisores e professores de sua rede de ensino, uma vez ao ano, para que os mesmos fiquem atualizados com as reformas.

Art. 134 - O Município de São Bento desenvolverá, prioritariamente, o ensino fundamental, só podendo atuar em graus superiores quando estiverem plenamente atendidas as necessidades dessa educação nos limites de seu território.

Art. 135 - As empresas, no Município de São Bento, onde trabalhem, estão obrigadas a adequá-lhes o horário de trabalho, a fim de possibilitar a frequência à escola.

137 - O Poder Público Municipal de São Bento assegurará direitos de acesso à educação, mediante:

- I - manutenção do sistema de ensino composta pela rede de escolas mantidas pelo Poder Público Municipal de São Bento;
- II - oferta de matrículas em escolas municipais de ensino situadas a distância compatível com a residência do aluno;
- III - garantia de bolsas de estudos aos que demonstrarem insuficiência de recursos financeiros no caso do não atendimento ao disposto do Inciso anterior.

137 - Os alunos têm o direito a tratamento adequado com as normas fixadas pelos Órgãos competentes da Educação.

138 - O Município de São Bento, implantará escolas especializadas rurais de 1º grau menor e maior com a garantia de que os alunos nelas matriculados em regiões agrícolas terão direito a tratamento especial adequado a sua realidade, com adoção de critérios que levarão em conta as estações do ano e seus ciclos e aquisição de conhecimento específico da vida rural através de oficina.

RAFO ÚNICO - Caberá ao Município, construir prédios para que funcionem escolas em todos os povoados do seu território, inclusive fazê-las funcionar da melhor maneira possível, para atender toda clientela estudantil.

39 - O ingresso dos profissionais nas instituições do Município dar-se-á por concurso público de provas e títulos ou ainda os que moram na zona rural com conhecimentos específicos em educação.

40 - A organização geral das escolas será fixada em seus respectivos regimentos, elaborados com a participação de sua comunidade e homologadas pelo Órgão competente da Educação.

RAFO ÚNICO - Os regimentos garantirão aos alunos, organização autônoma em entidades estudantis próprias e participação na elaboração e avaliação dos planos de ação das escolas.

SEÇÃO II

Da Cultura

tura, apoiando e incentivando as diversas manifestações' de natureza cultural.

Art. 142 - O patrimônio cultural do Município é constituído dos bens materiais e imateriais portadores de referência, a entidade, ação e memória dos diferentes grupos que se destacaram na defesa dos valores nacionais, estaduais e municipais, entre os quais:

- I - as obras, objetos, documentos, monumentos e outras manifestações artístico-culturais;
- II - os conjuntos urbanos e sítio de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico;
- III - as formas de expressão;
- IV - os modos de criar e fazer viver;
- V - as criações científicas, tecnológicas e artísticas.

Art. 143 - O Poder Público Municipal, todos os cidadãos são responsáveis pela proteção ao patrimônio cultural do Município através de sua conservação e manutenção sistemática, por meio de inventários, registro, vigilância, tombamento, desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação, com vistas a assegurar para a comunidade o seu uso social.

§ 1º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural do Município serão punidos na forma da Lei.

§ 2º - A Lei disporá sobre a fixação das datas comemorativas do Município.

SEÇÃO III

Do Desporto

Art. 144 - O Município incentivará as práticas formais e não formais, assegurados:

- I - autonomia das entidades desportivas dirigentes e associação quanto a sua organização e funcionamento;
- II - tratamento especial para o desporto amador e profissio -

145 - Os recursos públicos para a promoção da Lei e

146 - O Município fomenta de desportos no

147 - Como forma de pro se obriga o Pod

GRAFO ÚNICO - A Liga E e responsável p podendo a mesma cessários ao Mu cal.

148 - Seguridade Social dos Municípios direitos ecológicos a social, atecão Federal.

rt. 149 - A proposta de o rada de forma i saúde e previdê des estabelecida segurada a cada

GRAFO ÚNICO - A pessoa ridade social nã nem de receber M cios.

neamentos urbanos.

FO ÚNICO - É proibido o lançamento nas lagoas, rios e corre-gos de São Bento de detritos e dejetos de qualquer natu-reza, sujeitando-se seus responsáveis a sanções por da-nos ecológicos, nos termos da Lei.

6 - Na defesa do meio ambiente, compete ainda, ao Município:

I - proibir a partir da promulgação desta lei, os depósitos de lixo a céu aberto implantados pelas autoridades públi-cas;

II - proibir o uso de incineradores de resíduos sólidos em e-dificações residenciais, comerciais e prestação de servi-ços;

III - permitir a incineração de lixo público somente em caso de emergência sanitária.

67 - Ficam transformados em reserva ecológica os campos inunda-dos, objeto de permanente proteção do Município.

68 - Fica proibido a produção, o armazenamento e transporte de material atômico, assim como seus resíduos no território do Município de São Bento como forma de garantir a quali-dade do meio ambiente.

69 - O Município definirá, em Lei Ordinária, os limites máxi-mos dos níveis de poluição das empresas consideradas po-luentes.

70 - O Município não permitirá a pesca predatória dos caran-guejos, mariscos e outras espécies, bem como abate e co-mercialização de aves e animais aquáticos.

71 - O Município de São Bento celebrará acordos com os demais Municípios, com vistas a preservação dos seus rios.

72 - O Poder Público Municipal manterá devidamente treinada u-ma equipe de técnicos capaz de interpretar estudos, iden-tificar situações e monitorar a qualidade do ar, objeti-vando, principalmente a antecipação de informações que orientem as decisões sobre o uso dos espaços do Municí-pio.

73 - Aplica-se ao Município, no que couber, as regras constan-tes nos artigos 241 e 250, da Constituição do Estado.

CAPÍTULO VI

Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso

Art. 174 - A Família, base da sociedade, terá especial proteção do Poder Público Municipal na forma desta Lei Orgânica e das Constituições Estadual e Federal.

Art. 175 - O Município promoverá ações através de programas de assis-tência integrada da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades da comunidade, atendidas as se-guintes finalidades:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde e assistência materno-infantil de forma à asse-gurar meios e condições de combate eficaz a mortalidade infantil;

II - implantação de atendimento especializado para os portado-res de deficiência física, sensorial ou mental, assim co-mo integração social do adolescente portador de deficiên-cia, mediante o treinamento para o trabalho e a convivên-cia, facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos.

Art. 176 - É dever do Poder Público Municipal promover ações volta-das para assegurar com prioridade absoluta, a criança, ao adolescente e direito à vida, à saúde, à alimentação, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convi-vência familiar e comunitária, colocando-se a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, vio-lência, crueldade e opressão.

Art. 177 - O Poder Público Municipal manterá fundo especial vincula-do ao Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Ado-lescente.

Art. 178 - Além das competências privativas aludidas neste artigo, caberá, ainda, ao Município:

I - criar mecanismos de efetivação dos direitos da criança e do adolescente, preferencialmente daqueles que se encon-trem desatendidos nas suas necessidades fundamentais, pro-movendo as condições de atendimento imediato aos que fo-rem vitimados por quaisquer formas de violências;

II - promover ações voltadas para a profissionalização da cri-

sócio-econômicas do Município e da região que ela integra.

79 - O Município fomentará, por meio de incentivos fiscais subsídios, nos termos da Lei, o acolhimento ou a guarda da criança, adolescente, órfão ou carente ou idoso necessitado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os programas sócio-educativos destinados aos carentes, de proteção ao idoso, de responsabilidade de entidades filantrópicas de utilidade pública municipal e sem fins lucrativos, receberão apoio do Município.

CAPÍTULO VII

Dos Transportes

180 - Compete ao Município:

I - respeitada a Legislação Federal:

a) os serviços públicos de transportes coletivos de passageiros, organizados e explorados pela iniciativa privada sob o regime de concessão ou permissão.

81 - O Município estabelecerá as seguintes condições mínimas para a execução dos serviços de transportes coletivos:

I - valor de tarifa que permita a justa remuneração de capital;

II - frequência;

III - tipo de veículo;

IV - itinerário;

V - padrões de segurança e manutenção;

VI - normas de proteção ambiental relativas a poluição sonora e atmosférica;

VII - normas relativas a segurança, conforto e higiene dos passageiros e operadores dos veículos.

82 - O Município orientará a política de tarifas dos transportes coletivos no sentido de torná-la acessível aos usuários e, neste sentido:

I - poderá isentar do imposto previsto no art. 156, Inciso IV,

tivos de São Bento, na forma da Lei.

Art. 183 - A retomada ou intervenção no sistema de transportes coletivos não se dará sem prévia autorização de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, na forma que a Lei estabelecer.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ocorrendo as hipóteses previstas no artigo, os concessionários deverão ser devidamente indenizados pelo Poder Público Municipal, independentemente de cláusula contratual expressa, considerando-se para esse fim o valor do mercado dos seus patrimônios.

Art. 184 - A organização e o planejamento dos serviços de transportes coletivos de passageiros devem ser feitos com observância destes princípios:

I - compatibilização entre transportes e uso do solo;

II - administração única por autarquia, a ser criada na forma da Lei;

III - integração física operacional e tarifas entre as diversas modalidades de transportes;

IV - racionalização dos serviços;

V - análise de alternativas mais eficazes ao sistema.

Art. 185 - As empresas operadores, quando da prestação dos serviços obrigam-se a cumprir o disposto no artigo 181 e seus Incisos, e ainda a:

I - cumprir as especificações e caracterizações de operação dos serviços concedidos ou permitidos, como horário, itinerário, número de veículos necessários ao atendimento da demanda e outros;

II - selecionar através de critérios objetivos e pessoal de operação, zelando por sua função de atendimento

III - respeitar as normas estabelecidas pelo Poder concedente;

IV - submeter seus veículos à vistoria e manutenção adequada, periodicamente, de modo a que as normas de higiene, segurança, funcionamento e conservação sejam respeitadas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Constituem direitos dos usuários:

I - dispor de transporte em condições de segurança, higiene e conforto;

- obtenção de informações sobre o itinerário, norário e outras pertinentes a operação das linhas;
 - transportar pacotes ou embrulhos, independentemente de pagamento adicional, desde que sem incômodo ou risco para os demais passageiros;
 - usufruir do tratamento com regularidade de itinerário, frequência de viagens, horários e ponto de paradas;
 - reclamar sobre a deficiência na operação dos serviços;
 - propor medidas que visem a melhoria dos serviços prestados.
- 6 - O Poder concedente, quando da contratação dos serviços de transporte coletivo de passageiros, em regime de concessão ou permissão, deverá:
- fiscalizar o cumprimento, pelas empresas operadoras, dos preceitos contidos em Lei, no regulamento e nas demais normas expedidas sobre os serviços de transporte;
 - remunerar corretamente as empresas operadoras, proporcionando o equilíbrio sócio-econômico dos serviços prestados;
 - não impor obrigações acessórias não previstas em Lei.
- 7 - O equilíbrio econômico-financeiro dos serviços dos transportes coletivos será assegurado:
- I - pela tarifa e sua revisão periódica.
- 8 - As tarifas serão estabelecidas pela Comissão Tarifária, a ser definida quanto ao seu número e competências, na Lei Ordinária.
- 9 - A remuneração dos serviços deverá ser feita através de planilha de custos, assim definida em Lei, considerando estes critérios:
- I - cobertura de todos os custos;
 - II - cobertura da depreciação do imobilizado;
 - III - remuneração justa do capital imobilizado e a disposição;
 - IV - taxa de expansão e melhoramento;
 - V - lucro de atividade.
- 10 - Os serviços de transporte coletivo de passageiros serão delegados através de contratos de concessões os termos de permissão, outorgado pelo Poder competente, contando den

fica, mais estas:

- I - identificação de linha;
- II - itinerário;
- III - frota;
- IV - condições de prestação de serviço;
- V - obrigações de empresas operadoras;
- VI - prazo de duração;
- VII - condições de prorrogação ou renovação;
- VIII - condições de indenizações.

Art. 191 - Os serviços de transporte coletivo de passageiros, de escolares fretados serão regidos de normas contidas em regulamento a ser elaborado pelo Poder concedente.

Art. 192 - A concessão deverá ser outorgada por prazo nunca inferior ao da vida útil estabelecidas para os veículos em circulação e não ultrapassará, o prazo de 07 (sete) anos.

Art. 193 - A permissão será dada a título precário, com prazo nunca inferior a noventa dias.

1º - Vencido o prazo de concessão e desde que cumprida as normas de operação de serviços e a idoneidade econômico-financeira da empresa operadora, deverá o mesmo ser prorrogado por períodos sucessivos.

2º - Vencido o prazo de permissão, o Poder concedente celebrará o respectivo contrato de concessão.

Art. 194 - O Município, tendo em vista as diretrizes nacionais sobre ordenação da Política de Transporte, estabelecerá metas prioritárias de circulação de transporte coletivo e, no que couber.

Art. 195 - É assegurado a gratuidade de transporte coletivo urbano a toda e qualquer pessoa acima de 65 (sessenta e cinco) anos, desde portadora de documento comprobatório.

TÍTULO V

Das Disposições Finais

Art. 196 - A criação de distritos será regulada em Lei Complementar,

7 - A Zona Urbana de São Bento compreende as áreas de edificações contínuas das povoações e as partes que possuem o meio-fio, calçamento, abastecimento de água, sistema de esgoto, rede de iluminação pública, escola primária, postos de saúde, templos religiosos e arruamento.

FO ÚNICO - Lei Complementar definirá o perímetro urbano do Município de São Bento.

8 - O Município fixará os seus feriados nos termos da Legislação Federal.

FO ÚNICO - Fica o Poder Executivo autorizado a exigir o fechamento de todos os estabelecimentos comerciais e atividades de prestação de serviços nos domingos e feriados.

9 - São inalienáveis e impenhoráveis, na forma da Lei Federal os bens do patrimônio municipal.

10 - Os pagamentos devidos pela Fazenda Municipal em virtude de sentença judiciária far-se-ão na ordem de apresentação dos respectivos precatórios e conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos e pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

11 - Ninguém será discriminado ou de qualquer forma prejudicado pelo fato de litigar contra a Fazenda Pública Municipal no âmbito administrativo ou judicial.

12 - O uso de carro oficial de caráter exclusivo só é permitido ao Presidente da Câmara e ao Prefeito, em serviço.

FO ÚNICO - A Lei regulará o uso de carros oficiais destinados ao serviço público.

13 - Fica assegurado a todo aquele que, na data da promulgação desta Lei Orgânica possuir como seu, lote urbano na área dos bairros Fomento e Mutirão Habitacional, utilizando-o para sua morada ou de sua família com direito a expedição do título de domínio pela Prefeitura, com to-

... regularizada todos os lotes existentes com o título definitivo nas ocupações sociais de São Bento.

Art. 205 - O Plano Diretor será editado no prazo máximo de um ano da promulgação desta Lei.

Art. 206 - Ficam criados os seguintes Conselhos:

I - Conselho Municipal da Mulher;

II - Conselho Municipal da Saúde;

III - Conselho Municipal do Meio Ambiente;

IV - Conselho Municipal de Defesa da Criança, do Adolescente e do Idoso;

V - Conselho Municipal de Entorpecentes;

VI - Conselho Municipal do Comércio Ambulante;

VII - Conselho Municipal de Educação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os Conselhos de que trata este artigo, ficam incumbidos de desenvolver, normatizar, orientar e deliberar sobre as políticas orientadoras de cada uma delas e serão constituídas, paritariamente, de membros da sociedade civil e representantes dos Poderes Públicos, na forma que a Lei estabelecer.

Art. 207 - Na aquisição desses serviços o Poder Público do Município dará tratamento preferencial as empresas estabelecidas em sua área territorial.

Art. 208 - As empresas de construção civil serão orientadas tecnicamente visando a realização de obras e restaurações em consonância com as diretrizes dos Órgãos do Patrimônio Histórico e Cultural de São Bento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para desenvolver a política de que trata o artigo e promover a cultura do Município, fica criado o Conselho Municipal de Cultura e Patrimônio de São Bento.

Art. 209 - O Município fará em prazo não superior a um ano, o inventário de seu acervo cultural, visando a adoção de medidas necessárias a sua proteção e conservação.

Art. 210 - Será criada a Biblioteca Pública de São Bento.

culo das escolas municipais das disciplinas Educação para o Trânsito, Educação Sexual, Educação Ambiental, Econômica, Popular, Educação Antitoxicos além de conhecimentos básicos das Constituições Federal, Estadual e desta Lei Orgânica.

- O Município, no prazo de 02 (dois) anos, cuidará da recuperação e preservação de suas fontes históricas.
- O Município promoverá, até o ano 2.000 (dois mil), o tratamento sanitário do esgoto sanitário urbano.
- Na composição de todos os Conselhos criados por esta Lei Orgânica fica assegurada a participação de membros da Câmara Municipal.
- Os Hospitais e casas similares do Município são obrigados a promover a incineração do seu lixo hospitalar, sob pena do Município cassar licença para funcionamento.
- É vedado ao Prefeito propor operação de crédito por antecipação da receita por prazo que ultrapasse o exercício de seu mandato.
- O Município, na forma da Lei e nos termos da Constituição do Estado, disciplinará a criação do rebanho bubalino, visando conciliar essa atividade, com o interesse do pequeno produtor rural, caçador e da pesca artesanal, quando for o caso.
- O cidadão que desejar fazer qualquer benefício, obra ou doação, que venha beneficiar a comunidade desde que obedecidas as normas do Plano Diretor e dentro dos padrões técnicos estabelecidos pelo Município será autorizado pelo Executivo.
- I - não será autorizado o benefício deste artigo seis meses antes de qualquer pleito eleitoral.
- 19 - Ficará expressamente autorizado por Lei Orgânica que, o pagamento dos funcionários públicos municipais, será fei

Art. 220 - O Município, órgão empregador será obrigado assinar todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS) dos seus funcionários contratados.

Art. 221 - A Procuradoria Geral do município fica composta no máximo de 03 (três) Procuradores.

ATOS DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Prefeito Municipal, O Presidente da Câmara e os Vereadores prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a presente Lei Orgânica do Município, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º - Promulgada a Lei Orgânica, caberá ao Município, no prazo de 01 (um) ano, instituir ou adaptar as normas nela contida a contar de sua publicação:

- I - o Regimento Interno da Câmara Municipal;
- II - o Código Tributário do Município;
- III - a Lei de Organização Administrativa da Prefeitura;
- IV - a lei de Organização e Funcionamento da Câmara Municipal;
- V - o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

Art. 3º - O Município no prazo do parágrafo 1º do artigo 12, no ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, promoverá, mediante acordo ou arbitramento, a demarcação de suas linhas divisorias, podendo para isso fazer alteração e compensação de áreas que tenham os acidentes naturais, critérios, históricos, conveniências administrativas e comodidades das populações limítrofes.

§ 1º - O Município, no prazo máximo de 06 (seis) meses da data da promulgação desta Lei Orgânica, fará a retirada de todas as cercas, tapagens ou que impeça o livre acesso aos cam-



FO ÚNICO - Havendo dificuldades de qualquer natureza na execução dos serviços de que trata o presente artigo, o Município pedirá ao Estado que se incumbirá da tarefa.

- Os servidores públicos municipais em exercício na data da promulgação da Constituição Federal a que não tenham sido admitidos na forma do artigo 19, da Constituição do Estado, são considerados estáveis no serviço público.

- O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal no prazo de 12 (doze) meses da promulgação desta Lei Orgânica, o plano de carreira, cargos e salários dos servidores públicos municipais.

- A Lei poderá criar subprefeituras, administrações regionais ou setoriais, como forma de descentralização administrativas, no sentido do bem comum e do desenvolvimento da comunidade.

- A revisão dos direitos dos servidores públicos municipais inativos poderá ser feita no prazo de 01 (um) ano, a contar da promulgação desta Lei Orgânica.

- Para efeito de cumprimento das disposições constitucionais que impliquem variações de despesa e receita, o Município providenciará projetos de revisão da Lei Orçamentária referente ao exercício de 1990.

- O Município incentivará a criação e manutenção de escolas comunitárias especialmente voltadas para a profissionalização a nível das escolas comunitárias urbanas e rurais.

- A Lei regulará a transferência para o patrimônio do Município das remanescentes de processos de demarcação, divisão ou discriminação ao pagamento de ausentes, na forma do artigo 27, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado.

- O Poder público Municipal custeará a publicação desta Lei Orgânica no Diário Oficial do Estado, para distribuição gratuita às repartições Municipais e a todos os interessados.

Luís Rodrigues Martins Presidente
Lucival Próspero Ribeiro Melo Vice-Presidente
José Albino Guimarães Belo 1º Secretário
Terezinha de Jesus Cunha Pereira 2º Secretário
Maria Nazaré Pinheiro Nogueira Vereador
José Ribamar Nogueira Vereador
Gamaliel Gama Sanches Silva Vereador
Osmar Mário Pinheiro Vereador
Renato Mendes de Oliveira Vereador
Tomaz de Aquino Campos Vereador
Zacarias Barros Vereador
Domingos Pinheiro Araújo Vereador
Lourival da Cruz Carvalho Vereador

N O M E S:

- (01) LUIS RODRIGUES MARTINS
- (02) LUCIVAL PRÓSPERO RIBEIRO Melo
- (03) JOSÉ ALBINO GUIMARÃES BELO
- (04) TEREZINHA DE JESUS CUNHA PEREIRA
- (05) MARIA NAZARÉ PINHEIRO NOGUEIRA
- (06) JOSÉ RIBAMAR NOGUEIRA
- (07) GAMALIEL GAMA SANCHES SILVA
- (08) OSMAR MÁRIO PINHEIRO
- (09) RENATO MENDES DE OLIVEIRA
- (10) TOMAZ DE AQUINO CAMPOS
- (11) ZACARIAS BARROS
- (12) DOMINGOS PINHEIRO ARAÚJO
- (13) LOURIVAL DA CRUZ CARVALHO.

prot. 05642

PENSAMENTO

Quanto mais envelheço nesta casa, tanto mais me é dado de manter a ordem, a justiça e a moral

Gama Silva
Presidente

adecimentos a todos Vereadores, a população e ao Prefeito.


Fabio Cesar Carvalho
CPF:022.457.884-78
OAB-MA:7192



Fábio César Carvalho
CPF: 022.457.884-78
OAB-MA: 7192